

Cambé, aos 06 de dezembro de 2.021.

Exmo. Sr.  
FERNANDO DOS SANTOS LIMA  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé  
NESTA

Mensagem do Projeto de Lei nº 47/2021.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	<u>4966</u> <u>21</u>
Recebido em:	<u>09.12.21</u> às <u>14:20</u>
Protocolista	<u>[Assinatura]</u>

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência o PROJETO DE LEI Nº 47/2021, cuja súmula tem o seguinte teor: ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

  
Conrado Angelo Scheller  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 47/2021.

EMENTA: ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O art. 12 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, *exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.*

Art. 2º O §2º do art. 15 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. ...

I. ...;

...

VII. ....

§ 1º ....

§ 2º *Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:*

I. ...;

...

V. ....

Art. 3º O art. 21 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com a inclusão do §1º e §2º, com as seguintes redações:

Art. 21. ...:

I....

II....

III....

IV....

V....

*§1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

*§2º Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

Art. 4º O art. 75 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passa a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

Art. 75. ....

*§1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas*



# Prefeitura Municipal de Cambé

Gabinete do Prefeito

residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 3º. ....

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,  
aos 06 de dezembro de 2.021.

  
Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**

Cambé, aos 06 de dezembro de 2.021.

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores:

Encaminhamos o presente Projeto de Lei Complementar que ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A justificativa para alteração do Artigo 12, com a inclusão do texto "*exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município*" no caput do Artigo, é para permitir que áreas de Preservação Permanente a serem transferidas ao Município e que possuem testada ou acesso através de via pública não pavimentada possam ser registradas em matrícula no Cartório de Registro de Imóveis.

A exigência de transferir as áreas de Preservação Permanente ao Município está prevista no Inciso IV do Artigo 15 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020:

*Art. 15. O proprietário, no processo de parcelamentos do solo para fins urbanos, salvo as exceções previstas nos parágrafos §1º e §2º do presente artigo, deverá transferir ao Município, sem ônus, a título de Áreas Públicas, no mínimo de 12%:*

- I. ....;*
- II. ....;*
- III. ....;*
- IV. A totalidade das áreas de Preservação Permanente, quando houver;*
- V. ....;*
- VI. ....*

A exigência de somente admitir parcelamentos em glebas com testada para vias públicas oficiais pavimentadas, está prevista no Artigo 9º da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020:

*Art. 9º Somente serão admitidos parcelamentos do solo em glebas com testada para vias públicas oficiais que as conecte à rede viária urbana existente.*

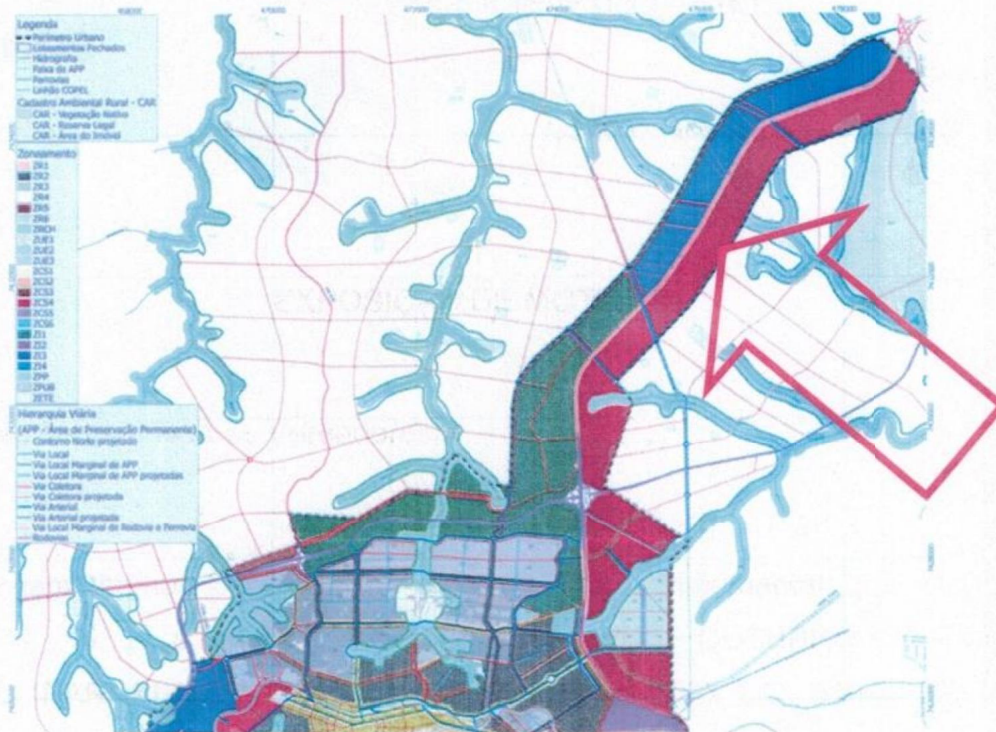
*§1º As vias públicas oficiais de acesso à gleba que trata o presente artigo, deverão ser pavimentadas pelo proprietário interessado, no caso da inexistência de tal infraestrutura.*

*§2º Não serão consideradas como vias públicas oficiais as ciclovias, as servidões e as vias exclusivas para pedestres.*

Cabe salientar que a condição de lote resultante sem acesso por via pública pavimentada se aplica exclusivamente às Áreas de Preservação Permanente, pertencentes ou a serem transferidas ao Município, cuja destinação compreende a preservação ambiental, conforme previsto na Lei nº 3.015/2.020, não havendo prejuízo ao interesse e uso público.

A justificativa para alteração do Artigo 15, com a inclusão do zoneamento ZCS-4 para que apresente os mesmos requisitos de doação de área pública das zonas industriais, é que, apesar de ser destinado às atividades comerciais e de serviços, a ZCS-4 possibilita indústrias de baixo e médio risco, e grande parte das suas áreas estão dispostas ao longo da rodovia PR-445 (destacado abaixo), se estendendo até próximo do Distrito da Warta.

## ANEXO I - Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo da Macrozona de Estruturação Urbana



Considerando a distância das áreas a serem parceladas na ZCS-4 dos zoneamentos residenciais, e a sua disposição em forma de faixa ao longo da rodovia PR-445, se for doado áreas públicas ao Município localizados neste zoneamento, estas seriam inadequadas para implantação de equipamentos comunitários.

A justificativa para alteração do Artigo 21, é que no final do ano de 2019 foi publicada a Lei Federal nº 13.913/2019, de 25 de novembro de 2019, que altera a Lei nº 6.766/1979, no que se refere à possibilidade de redução da faixa não edificável ao longo de rodovias e à “anistia” de edificações inseridas na faixa de 15 metros, conforme abaixo:

*III. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo 15 (quinze) metros de cada lado, poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado.*

(...)

*§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessarem perímetros urbanos ou áreas*

*urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, **salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital.***

Assim, como forma de recepcionar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913/2019, propõe-se a inclusão dos Parágrafos 1º e 2º ao Artigo 21 da Lei Municipal nº 3.014/2020, resguardadas as diretrizes adotadas na elaboração da referida lei municipal, conforme segue:

*§1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

*§2º Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

Nesse ínterim, esclarecemos que o Parágrafo 1º adota a condição mínima possibilitada pela Lei Federal para novas edificações, ao tempo em que o Parágrafo 2º, sob autorização da mesma lei, adota o recuo previsto na Lei Municipal de Zoneamento (Lei nº 3.015/2020) para as zonas em que se localizem as edificações existentes até a data de promulgação do instrumento federal.

A justificativa para a alteração do Artigo 75, é para permitir condomínios de indústrias em zonas industriais – ZI, condomínios de chácaras em zonas residenciais de chácaras – ZRCH e condomínios de casas em zonas de urbanização específica – ZUE's sem a necessidade da previsão de lotes externos com testada para vias públicas

em parte do seu perímetro. A Lei de Parcelamento e o Remembramento do Solo apresenta esta exigência de lotes externos e recuo do muro do loteamento fechado na intenção de prever lotes para o comércio, serviços e atendimento aos moradores da região e também para evitar longos trechos de muro voltado diretamente para as vias. Esta previsão se torna desnecessária nos casos de condomínios localizados em zoneamento industrial, zoneamento de chácaras e nas ZUE's, que estão distantes do núcleo urbano.

O próprio mapa de zoneamento - ANEXO I da Lei de Uso e Ocupação do Solo já prevê ao longo as vias de acesso às chácaras e às ZUE's, vias principais com zoneamento não residencial para a disposição do comércio e serviços direcionado ao atendimento dos moradores.

Também foi incluído na exceção o zoneamento ZCS-4, que está disposto principalmente ao longo da rodovia PR-445 até próximo do Distrito da Warta, e comporta atividades industriais de baixo e médio risco e incomodidade.

Por fim, a proposta de alteração no parágrafo segundo com a supressão das vias coletoras, deixando a obrigação de apresentar lotes externos e recuo do muro do loteamento fechado apenas quando se trata de vias arteriais, é para não se extrapolar o percentual mínimo de 50%, fato que poderia ocorrer nos casos de grandes empreendimentos que se estendem até os limites do sistema viário previsto.

Sendo assim, e por entender que o presente projeto de lei é de grande relevância para o Município de Cambé e seus cidadãos, formula-se o presente para o qual solicitamos análise e aprovação.

Respeitosamente,



Conrado Angelo Scheller  
**Prefeito Municipal**



## **ATA DA AUDIENCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR**

Aos dias nove de novembro de dois mil e vinte e um, no Plenário Vereador Carlos Alberto Vieira de Lima na Câmara Municipal de Vereadores de Cambé, às quatorze horas e trinta minutos foi iniciada a Audiência Pública, em cumprimento a Lei Complementar 053 de 07 de Outubro de 2020 (Lei do Plano Diretor) aos artigos 123 e 133, a audiência pública tem por objetivo em dar continuidade aos trabalhos de apresentação dos projetos de lei para alterações: Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas), que foram submetidos à análise e aprovação do Grupo Técnico Permanente vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e do Conselho Municipal da Cidade de Cambé, a sessão foi iniciada com a composição da mesa de honra que contou com a presença do Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima e o Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto, o mestre de cerimônia senhor Carlos Eduardo Cazarim apresentou o objetivo da audiência é a avaliação da viabilidade quanto as alterações na legislação voltada as questões de Planejamento Urbano, após esta citação foi chamado para o uso da palavra os representantes da mesa, Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto que agradeceu a presença de todos os presentes e discorreu sobre o tema proposto, e falou da importância dessa audiência e da participação da população, em seguida a o uso da palavra passou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima que também agradeceu a presença de todos, também



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

discorreu sobre o assunto tratado, dado continuidade na audiência foi passada a palavra ao Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller para seu pronunciamento e abertura da sessão, ele agradeceu a participação de todos e discorreu cerca de quinze minutos sobre o assunto, falou da importância desta ferramenta de gestão para o Município. Após o discurso foi solicitado às autoridades presentes para se dirigirem à plateia para que o assessor técnico do município o senhor José Antonio Bahls Santos ele apresentou as Minutas de Projetos de Lei como segue: Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas).

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2.021.

ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O **Artigo 12** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, *exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.*

**Art. 2º** O parágrafo segundo do **Artigo 15** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** ...



I. ...;

...

VII. ....

§ 1º ....

§ 2º *Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:*

I. ...;

...

V. ....

**Art. 3º** O **Artigo 21** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a inclusão do § 1º e § 2º, com as seguintes redações:

**Art. 21. ....:**

I....

II....

III....

IV....

V....

§ 1º *Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

§ 2º *Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

**Art. 4º** O **Artigo 75** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

**Art. 75. ....**

§ 1º *No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de*



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria Municipal de Planejamento

fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 3º. ....

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 32 E OS ANEXOS I, II e III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 32 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 32.** Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas *pela Lei Complementar Nº 051, de 24 de setembro de 2020 do Código de Obras e Edificações.*

**Parágrafo único.** *Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:*

- a. *Área de escada de incêndio;*
- b. *Poço de elevadores;*
- c. *Casa de máquinas de bombas, de transformadores e geradores;*



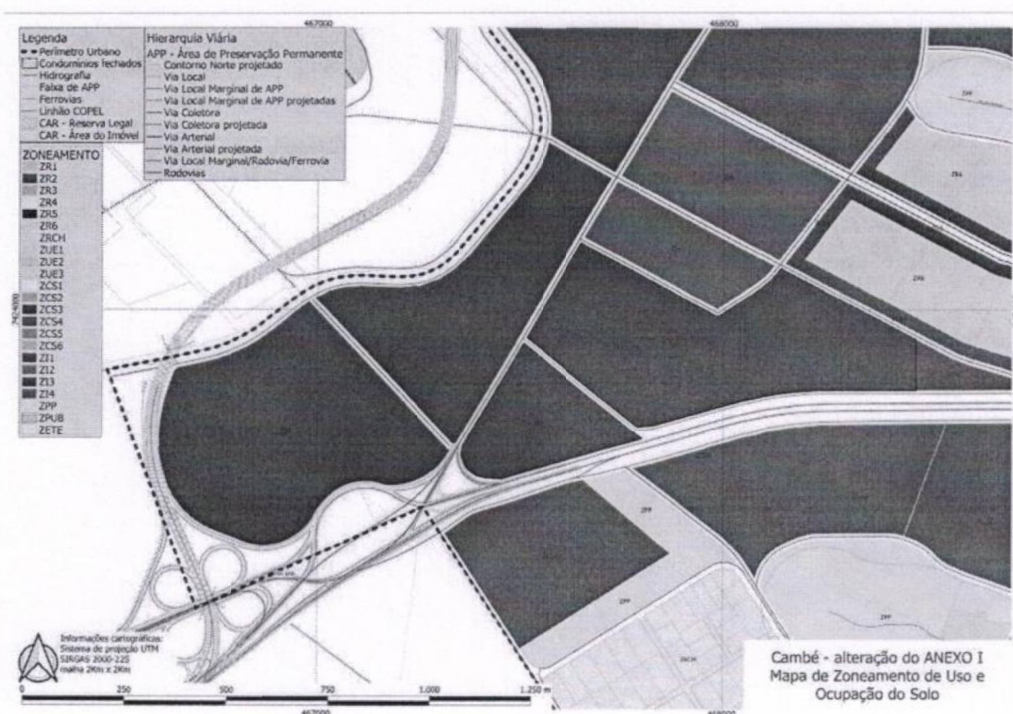
# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

- d. Centrais de ar condicionado;
- e. Instalações de gás;
- f. Sótão;
- g. Piscinas;
- h. Áreas de recreação;
- i. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício garagem.

**Art. 2º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do **lote 27** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



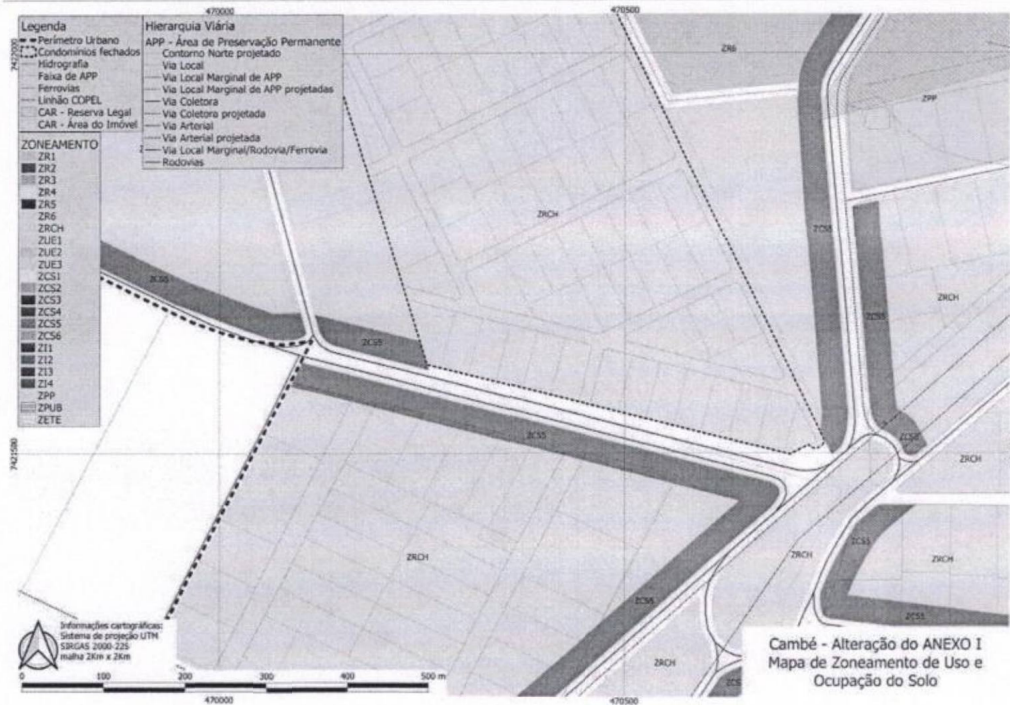
**Art. 3º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do **lote 31A** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



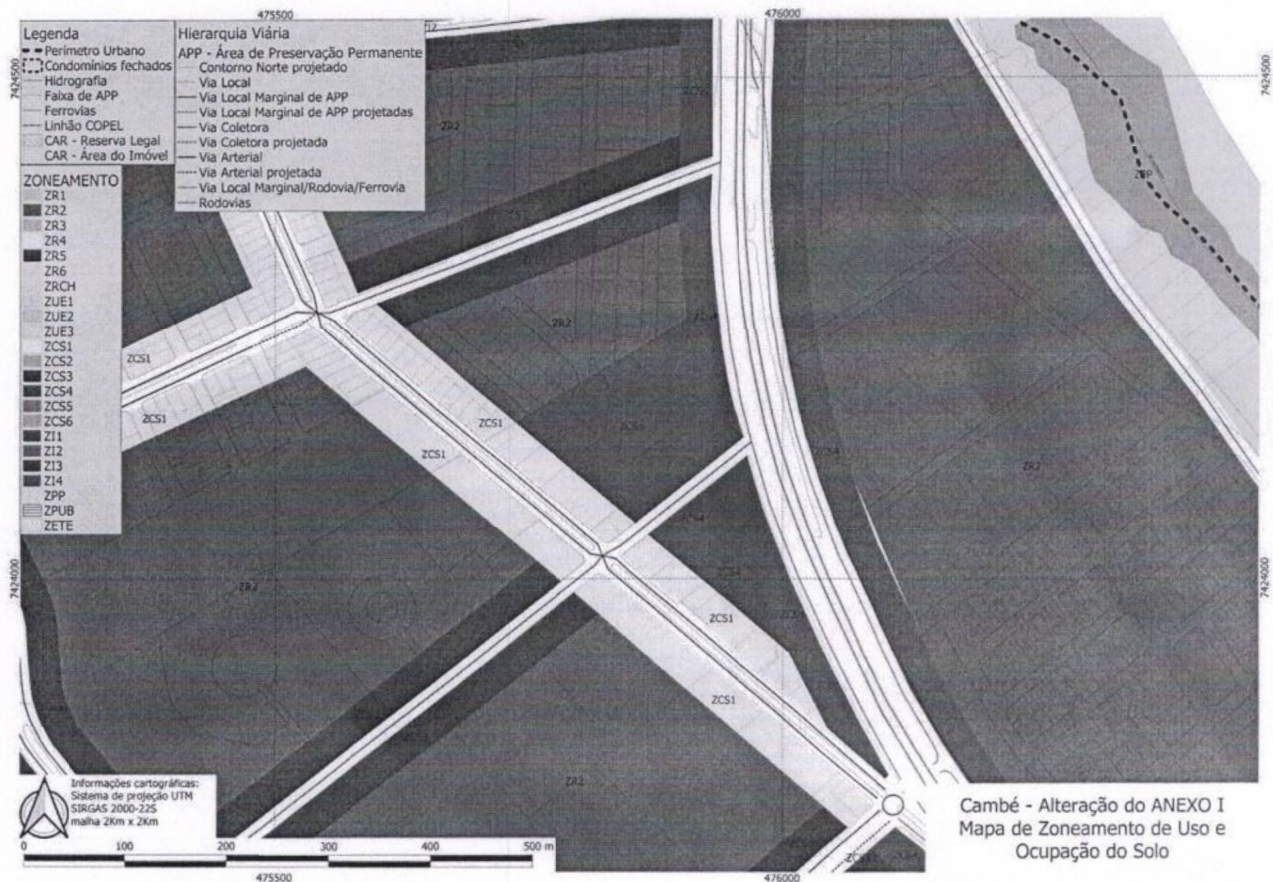
**Art. 4º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do **lote 85** da Gleba Ribeirão Cafezal,



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



conforme proposta a seguir:

**Art. 5º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do lote **101B** da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta a seguir:





**Art. 7º** O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a alteração do parâmetro urbanístico de Lote Máximo da ZCS-4 de "15.000" para "(1)" cuja observação significa "Não se aplica", conforme proposta do Anexo II da página 6 a seguir:

**Art. 8º** O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número (5) para a ZUE3, com o seguinte texto a ser inserido conforme proposta do Anexo II da página 7 a seguir:

*(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m<sup>2</sup> (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).*

**Art. 9º** O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme proposta do Anexo III da página 8 a seguir:

**Art. 10.** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



## ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m <sup>2</sup> )		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m <sup>2</sup>	%
ZR1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZRCH	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 4	.....	<b>(1)</b>	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZSC6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....



(1) Não se aplica; (2) Altura máxima da edificação 21 metros; (3) Altura máxima da edificação 18 metros; (4) Podendo chegar a 7 (sete) pavimentos, desde que o lote não faça frente para via local marginal de áreas de preservação permanente;

## ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m <sup>2</sup> )		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m <sup>2</sup>	%
ZR1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZRCH	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE3	2.500 (5)	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.500 (5)	.....
ZCS 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZSC6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ZI 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

(1)...; (2) ...; (3) ...; (4) ...; (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m<sup>2</sup> (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

## ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 5	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR6	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZRCH	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE1	<b>7,0</b>	<b>7,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>
ZUE2	<b>5,0</b>	<b>5,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>
ZUE3	<b>5,0</b>	<b>5,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>
ZCS1	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS4	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS5	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS6	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Av. Inglaterra, 1.128 – 1º andar | Centro | CAMBÉ-PR | CEP: 86181-900 | Fone: (43) 3174-0482

E-mail: seplanambe@yahoo.com.br | site: www.cambe.pr.gov.br



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ZI 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....

1. ....  
....



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O **Artigo 17** da Lei Nº 3.010, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** Nos cruzamentos de vias, o *prolongamento* dos alinhamentos do *meio fio* deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 9 (nove) metros, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O **Artigo 61** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e *componentes internos* elencados no artigo a seguir.



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

**Art. 2º** O Artigo 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62.** Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
- b. Caracterização do uso da edificação;
- c. Coeficiente de Aproveitamento;
- d. Taxa de Ocupação;
- e. Taxa de Permeabilidade;
- f. A área dos componentes indicados no projeto:
  1. Área do lote;
  2. Área construída ou existente (se for o caso);
  3. Área a construir;
  4. Área a demolir (se for o caso);
  5. Área a reformar (se for o caso);
  6. Área a ampliar (se for o caso);
  7. Áreas das edículas (se for o caso);
  8. Área de piscinas (se for o caso);
  9. Demais Áreas (se for o caso).
- g. Recuos e afastamentos da divisa;
- h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
- i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;
- j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
- l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
- m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;
- n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;
- o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
- p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;
- q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no **ANEXO I** e demais exigências do presente Código.

II. *Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES* do presente Código.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, "checklist" com os itens da Lei Complementar nº 51, de



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

**Art. 3º** O **Artigo 138** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 138. ....**

§1º – A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o *Código de Saúde do Estado do Paraná*.

§2º – ....

§3º – ....

§4º – ....

§5º – *Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.*

§6º – ....

**Art. 4º** O **Artigo 142** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 142. ....**

**Parágrafo único.** – *Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.*

**Art. 5º** O **Parágrafo Segundo do Artigo 186** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 186. ....:**

I....

II....

...

XIII....

XIV....

§1º – ....

§2º – *As coberturas de garagem de veículos com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área construída computável.*

**Art. 6º** O **Artigo 193** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 193.** Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

**Parágrafo único** - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

**Art. 7º** O **Artigo 246** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 246** Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

*I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.*

**Parágrafo único** - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 8º** O **Artigo 250** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 250** As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

*I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;*

*II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.*



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

**Parágrafo único** - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 9º** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Artigo 76 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** A notificação será lavrada pela autoridade competente em formulário de *REQUERIMENTO PADRÃO*, onde o notificado aporá o seu "ciente", e conterà os seguintes elementos:

I.....  
...

**Art. 2º** O Artigo 92 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de *Agricultura e Meio Ambiente*, facultada a anexação de documentos.

**Art. 3º** O Artigo 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 122.** ....

**§1º** A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I.....

...

VIII. Não permaneçam estacionadas além do prazo *estipulado na Portaria do Poder Executivo Municipal*.

**Art. 4º** O Artigo 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137. ....**

...

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 5º** O Artigo 161 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 161. ....**

...

§3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados, e *estarão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal*.

**Art. 6º** O Artigo 205 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 205.** Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será atuado *nos termos da legislação específica da Secretaria Municipal de Saúde*.

**Art. 7º** O Artigo 353 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 353. ...**

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente *promover as ações e medidas para coibir atividades* que possam:

...

**Art. 8º** O Artigo 371 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 371. ...**



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Planejamento**

I. Danificar árvores, gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

...

**Art. 9º** O Artigo 392 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 392.** Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Cambé *equivale ao valor atualizado da UFC estabelecida pelo Artigo 223 da LEI Nº 454, de 22 de dezembro de 1.983 do Código Tributário do Município de Cambé.*

**Art. 10** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Após a apresentação de cada uma das proposições legislativas foi aberta a palavra a dúvidas e avaliação do público presente na audiência pública que, em todos os casos, manifestaram-se favoráveis as propostas apresentadas. Sendo assim nada mais havendo para ser sanados o Secretario de Planejamento Mario Vander Martins Roberto agradeceu a presença de todos e deu por encerrada esta audiência pública, às dezesseis horas e quarenta e nove minutos. Eu Sandra Francisca Lopes lavrei esta ata que segue assinada por mim e lista dos participantes presentes nesta audiência.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Cambé (PR), 16 de agosto de 2021.

**Processo nº:** 005/2021-SAJ  
**Origem:** Secretaria Municipal de Planejamento  
**Referência:** Comunicação Interna nº 173/2021-SEPLAN  
**Assunto:** Análise de Projeto de Lei  
**Encaminhado à:** Secretaria Municipal de Planejamento

## **PARECER JURÍDICO Nº 310/2021**

**Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 3.014/2020. ANÁLISE DO TEOR.**

A Secretaria Municipal de Planejamento encaminhou a Comunicação Interna nº 173/2021-SEPLAN, solicitando a análise do Projeto de Lei, **"que tem por objetivo recepcionar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913/2019, alterando o Artigo 21 da Lei Municipal nº 3.014/2020 (Lei do Parcelamento)"**.

À referida Comunicação Interna foi anexado o Projeto de Lei, a exposição dos motivos, a Lei nº 13.913/2019, a Ata de Reunião do Grupo Técnico Permanente - GTP, realizada em 30/06/2021, e a Ata da 3ª Reunião do Conselho Municipal da Cidade de Cambé.

Feitos tais apontamentos, passamos, doravante, a analisar o Projeto de Lei, conforme segue:

Conforme mencionado acima, o Projeto de Lei em apreço tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 3.014/2020, que dispõe sobre o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo assim, a proposição trata de matéria circunscrita à competência legiferante do Município, nos termos do artigo 5º, incisos I, XVIII e XIX, da Lei Orgânica, bem como artigo 132, da Lei Complementar Municipal nº 53/2020, e, partindo do Executivo, não há dúvidas acerca da legitimidade da iniciativa.

Além disso, as alterações pretendidas, muito embora não sejam idênticas, estão baseadas na Lei Federal nº 13.913/2019, que modificou a Lei Federal nº 6.766/1979.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria de Assuntos Jurídicos

Contudo, como melhor técnica e para fins de aprimoramento, sugerimos excluir a explicação constante no artigo 1º, pois não é necessária tal explicação, bem como melhorar e acrescentar parte da redação do artigo 2º ao artigo 1º, de modo que a redação de ambos os artigos fique contemplada apenas no artigo 1º, conforme segue:

*"Art. 1º O artigo 21, da Lei nº 3.014/2020, passará a vigorar acrescido do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:"*

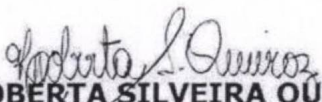
Por conseguinte, o artigo 3º deve ser renumerado para artigo 2º.

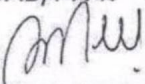
Por fim, muito embora tenham sido anexadas as atas das reuniões do Grupo Técnico Permanente - GTP e do Conselho Municipal da Cidade de Cambé, que aprovaram a pretendida alteração legislativa, não há informação se houve ou se haverá a audiência pública prevista nos artigos 78, inciso I, e artigo 80, da Lei Complementar Municipal nº 53/2020.

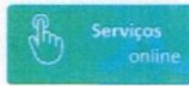
Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica entende que, observadas as adequações e as diligências sugeridas acima, o Projeto de Lei poderá ser encaminhado à Câmara de Vereadores, tudo em conformidade com os argumentos exposto acima.

Esse é o breve parecer que é submetido, sob censura, à apreciação de Vossa Senhoria, ao mesmo tempo em que nos colocamos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Cordialmente,

  
**ROBERTA SILVEIRA QUEIROZ**  
Secretária de Assuntos Jurídicos  
OAB/PR nº 49.543

  
**ROGÉRIO NUNES DE OLIVEIRA**  
Advogado do Município de Cambé  
OAB/PR nº 29.546



[Início](#) · [Principal](#) · Audiência pública discutirá alterações em leis complementares do Plano Diretor

## Audiência pública discutirá alterações em leis complementares do Plano Diretor



A Prefeitura de Cambé, por meio da Secretaria de Planejamento, realiza uma audiência pública na próxima terça-feira (09/11) às 14h30, no Plenário da Câmara Municipal, para apresentar os projetos de lei que visam alterar pontos específicos de leis complementares integrantes do Plano Diretor da cidade.

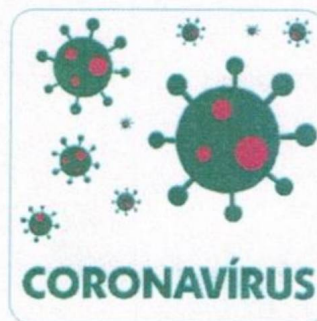
Segundo o secretário municipal de Planejamento, Mario Vander Martins, as alterações visam corrigir pequenas distorções e equívocos de cada uma das leis e adequá-las às necessidades atuais da cidade. "São casos que encontramos problemas na aplicabilidade da lei e, por isso, estamos propondo essas pequenas alterações", disse. São alterações no sistema viário, na lei de parcelamento, na de

zoneamento e nos códigos de obras e de posturas.

"Contamos com a participação popular na audiência para que possamos debater o assunto de forma transparente e democrática", salienta Mario Vander.

[Prefeitura assina contrato de alienação de terrenos com oito empresas](#)

[Cambé já revitalizou mais de 228 mil m<sup>2</sup> de vias de janeiro a setembro de 2021](#)



Podemos ajudar ?



# JORNAL OFICIAL

## ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ



www.cambe.pr.gov.br/jornaloficial

SEXTA-FEIRA 29/10/2021

ANO: 13 EDIÇÃO: 1000 PÁG: 01

EDIÇÃO DE HOJE: 06 PÁGINAS

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ**  
Secretaria Municipal de Administração

EDITAL Nº 015/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, Estado do Paraná, informa que realizará Audiência Pública, no dia 09 de Novembro de 2021 às 14:30 horas, no Plenário Vereador Carlos Alberto Vieira de Lima – Câmara Municipal de Cambé, sito na Avenida Inglaterra, nº 655, com o objetivo de dar início aos trabalhos de apresentação dos projetos de lei para alterações das Leis: Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras), Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas) em cumprimento a Lei Complementar 053 de 07 de Outubro de 2020.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ aos 21 de Outubro de 2021.

**CONRADO ANGELO SCHELLER**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ**  
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 599, de 26 de outubro de 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), e que impõe uma série de restrições aos entes federados;

**CONSIDERANDO** que o entendimento do TCE/PR a esse respeito foi objeto de Reclamação nº 48.538/PR, na qual foi proferida decisão pelo Min. Alexandre de Moraes pela procedência do feito para que sejam cassados os atos reclamados, conforme trechos do Acórdão abaixo transcritos:

*"A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/202, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido. [...] autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido nas ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.*

(...)

*A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.*  
(...)

*Com base no artigo 161, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, JULGO PROCEDENTE o pedido, de forma que sejam cassados os atos reclamados (TCE Acórdãos 447230/20 e 96972/21 e DETERMINO, por consequência, que outros sejam proferidos, em observância às ADIs 6.450 e 6.52"*

**CONSIDERANDO** que embora seja uma decisão monocrática do Ministro Alexandre de Moraes, e a matéria ainda não ter sido submetida à Corte, a mesma possui eficácia imediata;

**CONSIDERANDO** a decisão no Processo nº 447230/20, exarado pelo Tribunal de Contas do Paraná, em 06/10/2021, vedando a reposição inflacionária aos servidores públicos no período de vigência da Lei Complementar nº 173/20, atendendo a determinação judicial do Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 48.538/PR;

**CONSIDERANDO** que o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei nº 29/2021, protocolado Câmara Municipal em 06/10/2021, solicitando a revogação da Lei nº 3.041, de 20 de abril de 2021, que dispõe sobre a concessão de reposição salarial aos servidores do Município de Cambé;

**CONSIDERANDO** a competência da Casa Legislativa em fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários, conforme inciso XVIII, do art. 27, da Lei Orgânica do Município de Cambé;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3.044, de 20 de abril de 2021, que concedeu reposição sobre os valores dos subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal e dos Secretários Municipais;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 3.045, de 20 de abril de 2021, que concedeu reposição nos valores dos subsídios mensais do Ouvidor Municipal, do Chefe de Gabinete, do Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé – COMDEC e do Diretor-Presidente da Autarquia CAMBÉ-PREVIDÊNCIA;

**CONSIDERANDO** o ofício nº 213/2021-GAB, protocolado na Câmara Municipal, em 21/10/2021, por meio do Protocolo nº 4636/21, sugerindo também a revogação das Leis (3.044/2021 e 3.045/2021), mesmo sendo de competência daquele Poder,

DECRETA:

Art. 1º Determino a suspensão da concessão de reposição salarial da competência Outubro/2021 até a finalização do Projeto de Lei nº 029/2021 ou enquanto perdurar as proibições dispostas na Lei Federal nº 173/2021, o que ocorrer primeiro, dos seguintes servidores públicos:

I. aos servidores públicos municipais, conforme Anexos I, II e V da Lei Municipal nº 2.531, de 09 de abril de 2012, e anexos IV e V da Lei Municipal nº 2.532, de 09 de abril de 2012, com exceção ao símbolo CC-1 do Anexo I da Lei Municipal nº 2.531/2012, conforme Lei concessiva nº 3.041/2021;

II. os subsídios mensais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito Municipal, dos Secretários Municipais, Ouvidor Municipal e Chefe de Gabinete, conforme Leis concessivas nºs 3.044/2021 e Lei nº 3.045/2021.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 26 de outubro de 2021.

Conrado Angelo Scheller  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ**  
Secretaria Municipal de Governo

DECRETO Nº 600, de 26 de outubro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei nº 2.918, de 29 de setembro de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Altera as alíneas "e" e "k", do inciso I, do art. 1º do Decreto nº 351, de 13 de agosto de 2020, passando a vigorar com os seguintes membros:

Art. 1º ...

I. Segmento de Usuários:

...

e) Titular - Josiane Aparecida Goês Tardiolle - ONG Comunidade em Ação  
Suplente - Josair Ribeiro de Souza - ONG Comunidade em Ação

...

k) Titular - Roberto Jaques - Associação de Moradores Jd. Tupi  
Suplente - Cícero Rodrigues da Silva - Associação de Moradores Ana Rosa

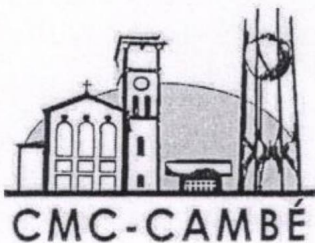
...

Parágrafo único. O mandato dos Conselheiros será de quatro anos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ, aos 26 de outubro de 2021.

Conrado Angelo Scheller  
Prefeito Municipal



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

### ATA DA 3ª. REUNIÃO DO CMC - CAMBÉ CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ

Aos quinze (15) dias do mês de julho (07) de dois mil e vinte e um (2021) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os conselheiros do Conselho Municipal da Cidade de Cambé (CMC – Cambé), nomeados pelo Decreto nº 167/2021, para realização da 3ª reunião ordinária, em cuja pauta constaram os seguintes temas: 1) Apresentação dos EIV'S analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento; 2) Regularização de residências geminadas (Parágrafo 1º, Art. 33, Lei nº 3.015/2020); 3) Minuta de Projeto de Lei para alteração do Art. 21 da Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento). Estiveram presentes à reunião os seguintes representantes:

Conselheiro	Órgão/Entidade
✓ Maurício Gomes da Rocha Neto	SAMA
Gilberto Serra Martins Júnior	SANEPAR
✓ José Segundo Bosqui	Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
Adriane Hack	SEPLAN – Deptº de Planejamento Urbano e Rural
Abel Adilson Sripes	AEAAC
✓ Ricardo José de Araújo	ACIC
Michele M. R. de Carvalho	Conselho Municipal de Assistência Social
Sandra Aparecida Pedroso	FASMOC
Manoel Cícero dos Santos	Defesa Civil
✓ Luiz Fernando N. Benek	SEMOSP
Mario Vander Martins Roberto	SEPLAN
Ronismeri Tomeleri Calegari	SEFAZ
Fausto Yoshinori Anami	SEPLAN – Deptº de Trânsito

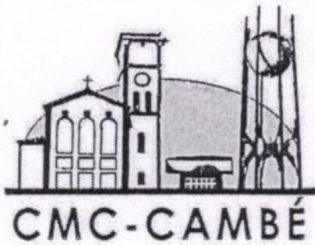
K B

Sandra

M

Ri

1



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Constatado o quórum previsto no Art. 73 da Lei Complementar nº 053/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, Mário Vander Martins Roberto iniciou a sessão cumprimentando os presentes e solicitando a dispensa de leitura da ata, que foi aceita pelos conselheiros, passando para aprovação e assinatura. Dando início à pauta, passou-se à apresentação do EIV protocolado pelas três empresas que compõe o "Grupo Fazan", para renovação e alvará inicial das atividades de fabricação de etiquetas, tratamento de metais e impressões, sendo aprovado por unanimidade. Em seguida foi apresentado EIV referente ao parcelamento do lote nº 22-B e 23 da Gleba Patrimônio Cambé, de propriedade de Construtora Zacarias Ltda., sendo aprovado sob as condições mitigadoras/compensatórias constantes no Termo de Compromisso. Na sequência, passou-se à apresentação dos processos protocolados junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para regularização de edificações geminadas, prevista no Parágrafo 1º do Art. 33, da Lei nº 3.015/2020, sendo considerados conforme e aprovados por unanimidade. Finalizando a pauta da reunião, foi apresentada Minuta de Projeto de Lei para alteração do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), transcrita abaixo, com objetivo de recepcionar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913/2019, referentes à redução da extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das rodovias.

*Handwritten initials: A*  
*Handwritten initials: AB*

*Sandra*

*Handwritten signatures and initials: K, B, [Signature], [Signature], [Signature], [Signature], [Signature]*



# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

RECEPCIONA AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.913 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERANDO O ARTIGO 21 DA LEI Nº 3.014 DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei acresce os parágrafos § 1º e § 2º ao artigo 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, para recepcionar a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, e assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, reduzindo a extensão dessa faixa não edificável.

Art. 2º O Art. 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.....

§ 1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Conrado Angelo Scheller  
Prefeito Municipal

Sandra



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Apresentadas as condições estabelecidas pela Lei Federal e adotadas na proposição de Lei Municipal, os conselheiros presentes manifestaram-se favoráveis à minuta apresentada, sendo emitido PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL, que considera: 1) previsão legal hierarquicamente superior (Lei Federal nº 13.913/2019); 2) situação urbana parcialmente consolidada e adensada, com antropização pelo uso urbano ou agrícola, não sendo configurando prejuízo ambiental em função da redução da faixa não edificável; 3) atendimento aos interesses da comunidade, no que diz respeito às edificações existentes passíveis de regularização e aos lotes a edificar; 4) resguardado interesse público, na manutenção das faixas de domínio e da faixa não edificável (reco) prevista pela lei de zoneamento; 5) atendimento da legislação urbanística municipal, resultante dos estudos, premissas e participação popular desenvolvidos ao longo do processo de revisão do Plano Diretor Municipal e elaboração da Lei nº 3.014/2020. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos conselheiros presentes.

### Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Titular: Mario Vander Martins Roberto

Suplente: Rafael Flor da Rosa Santos Silva

### Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Departamento de Planejamento Urbano e Rural

Titular: Adriane Hack

Suplente: Catarine Tempest Calijuri

### Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Departamento de Trânsito

Titular: Fausto Yoshinori Anami

Suplente: Iovane David de Oliveira

*[Handwritten signatures and initials]*





# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

Representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cambé - AEAC

Titular: Abel Adilson Sripes \_\_\_\_\_

Suplente: Francisco Montes Hernandez \_\_\_\_\_

Representantes do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON - Norte

Titular: Cleber Casado \_\_\_\_\_

Suplente: Rodrigo Zacaria \_\_\_\_\_

Representantes da Federação das Associações de Moradores - FASMOC

Titular: Sandra Aparecida Pedrosa \_\_\_\_\_

Suplente: Marcos Aparecido Soares \_\_\_\_\_

Representantes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Titular: Marcelo Augusto Ercoles \_\_\_\_\_

Suplente: Flammarion Ribeiro Borges \_\_\_\_\_

Representantes da Concessionária de Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgoto - SANEPAR

Titular: Gilberto Serra Martins Junior \_\_\_\_\_

Suplente: Fabio de Souza Benedito \_\_\_\_\_

Representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná - DER-PR

Titular: Paulo Cesar Salatini \_\_\_\_\_

Suplente: Wagner Fausto Manzur \_\_\_\_\_

Representantes da Região Metropolitana de Londrina - COMEL

Titular: Sandra Moya Moraes de Lacerda \_\_\_\_\_

Suplente: Mônica Sciarra Mandelli \_\_\_\_\_

Representantes do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Rural-IDR-PR (EMATER-PR)

Titular: Luciana Seyr \_\_\_\_\_

Suplente: Maria Inês da Silva \_\_\_\_\_

*[Handwritten signatures and initials]*



# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

## ATA DA 4ª. REUNIÃO DO CMC - CAMBÉ CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ

Aos dezesseis (16) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os conselheiros do Conselho Municipal da Cidade de Cambé (CMC – Cambé), nomeados pelo Decreto nº 167/2021, para realização da 4ª reunião ordinária, em cuja pauta constaram os seguintes temas: 1) Apresentação dos EIV's analisados pela Secretaria Municipal de Planejamento; 2) Regularização de residências geminadas (Parágrafo 1º, Art. 33, Lei nº 3.015/2020); 3) Rememoração de lotes urbanos (Art. 98, Lei nº 3.014/2020); 4) Minuta de Projeto de Lei para alterações do Art. 12 e Art. 75 da Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), do Art. 32 da Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), dos Anexos I, II e III da Lei nº 3.015/2020, do Art. 61, Art. 62, Art. 138, Art. 142, Art. 193, Art. 246 e Art. 250 da Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras). Estiveram presentes à reunião os seguintes representantes:

Conselheiro	Órgão/Entidade
Deives José dos Santos	SAMA
Gilberto Serra Martins Júnior	SANEPAR
Iovane David Oliveira	SEPLAN – Deptº de Trânsito
José Segundo Bosqui	Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural
Abel Adilson Sripes	AEAAC
Luciana Seyr	IDR - Paraná
Fernando dos Santos Lima	Poder Legislativo
Bruno R. Catarino	SINDSCON - Norte
Ricardo José de Araújo	ACIC
Manoel Cícero dos Santos	Defesa Civil
Adriane Hack	SEPLAN – Deptº de Planejamento
Ronismeri Tomeleri Calegari	SEFAZ
Luiz Carlos Giroto	Defesa Civil
Mario Vander Martins Roberto	SEPLAN

*(Handwritten signatures and initials are present in the right margin and bottom of the page, including a large signature on the right and several initials below it.)*



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

Constatado o quórum previsto no Art. 73 da Lei Complementar nº 053/2020, o Secretário Municipal de Planejamento, Mário Vander Martins Roberto iniciou a sessão cumprimentando os presentes e apresentando a pauta. Procedeu-se à apresentação do EIV protocolado por “A S Agropecuária Ltda”, para parcelamento do lote nº 103-1/A da Gleba Ribeirão Cafezal (resultando em 69 lotes urbanos), sendo aprovado por unanimidade. Em seguida, passou-se à apresentação dos processos protocolados junto à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos para regularização de edificações geminadas, prevista no Parágrafo 1º do Art. 33, da Lei nº 3.015/2020, sendo consideradas conforme e aprovadas por unanimidade as regularizações solicitadas para “quadra nº 17, lote nº 16 – Jd. Riviera”, “quadra nº 14, lote nº 05 – Jd Vitória” e “quadra nº 81, lote nº 38 – Pq. Res. Ana Rosa”. Na sequência, foi submetido à apreciação processo de remembramento dos lotes nº 10 (ZR2) e nº 11 (ZCS3) da quadra nº 10 do Parque Industrial e Residencial Manella, sendo aprovado por unanimidade. Finalizando a pauta da reunião, o Assessor Técnico José Antônio Bahls apresentou Minuta de Projeto de Lei para alterações das Leis nº 3.014/2020, nº 3.015/2020 e Lei Complementar nº 51/2020, conforme segue.

ALTERA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Art. 12 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.

Sandra



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ARTIGO 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Art. 75 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

**Art. 75. ....**

§ 1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 3º. ....

ALTERA O ARTIGO 32 DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

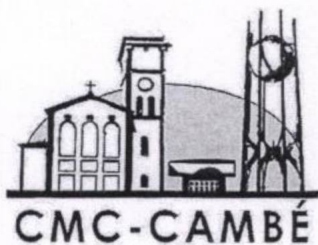
**Art. 1º** O artigo 32 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 32.** Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas no Artigo 186 da Lei Complementar Nº 051, de 24 de setembro de 2020.

**Parágrafo único.** Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:

- a. Área de escada de incêndio;
- b. Poço de elevadores;
- c. Casa de máquinas de bombas, de transformadores e geradores;
- d. Centrais de ar condicionado;

Gardner



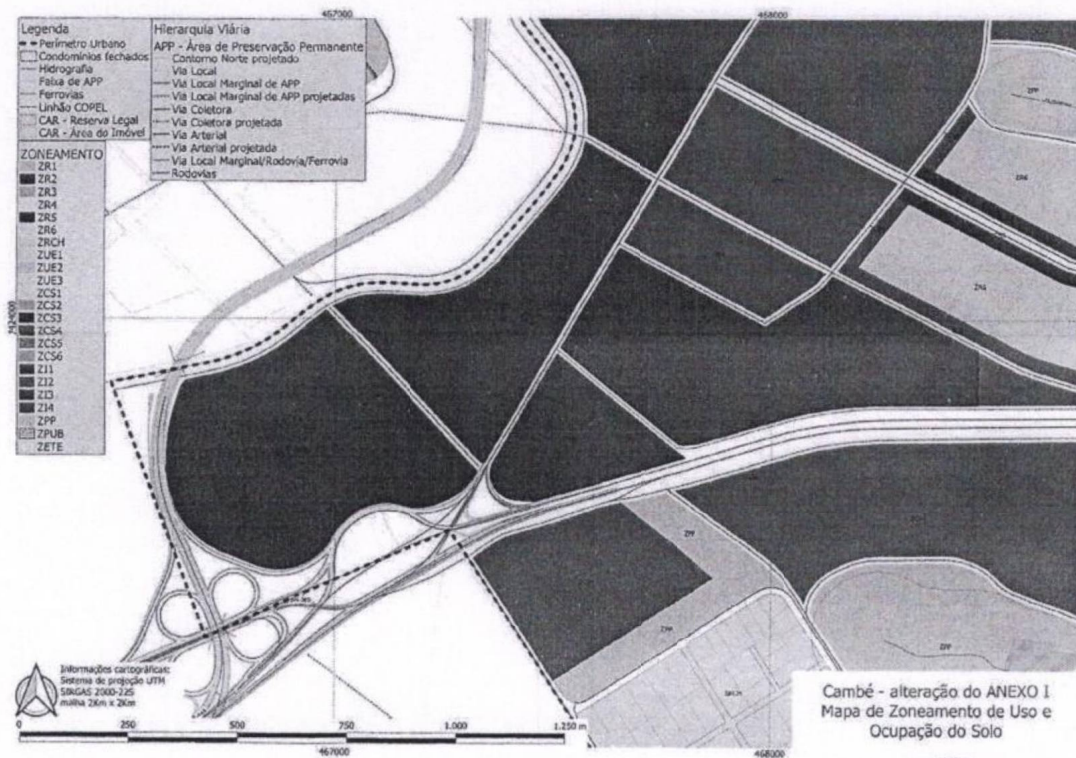
# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

- e. Instalações de gás;
- f. Sótão;
- g. Piscinas;
- h. Áreas de recreação;
- i. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício garagem.

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do lote 27 da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



Sandra

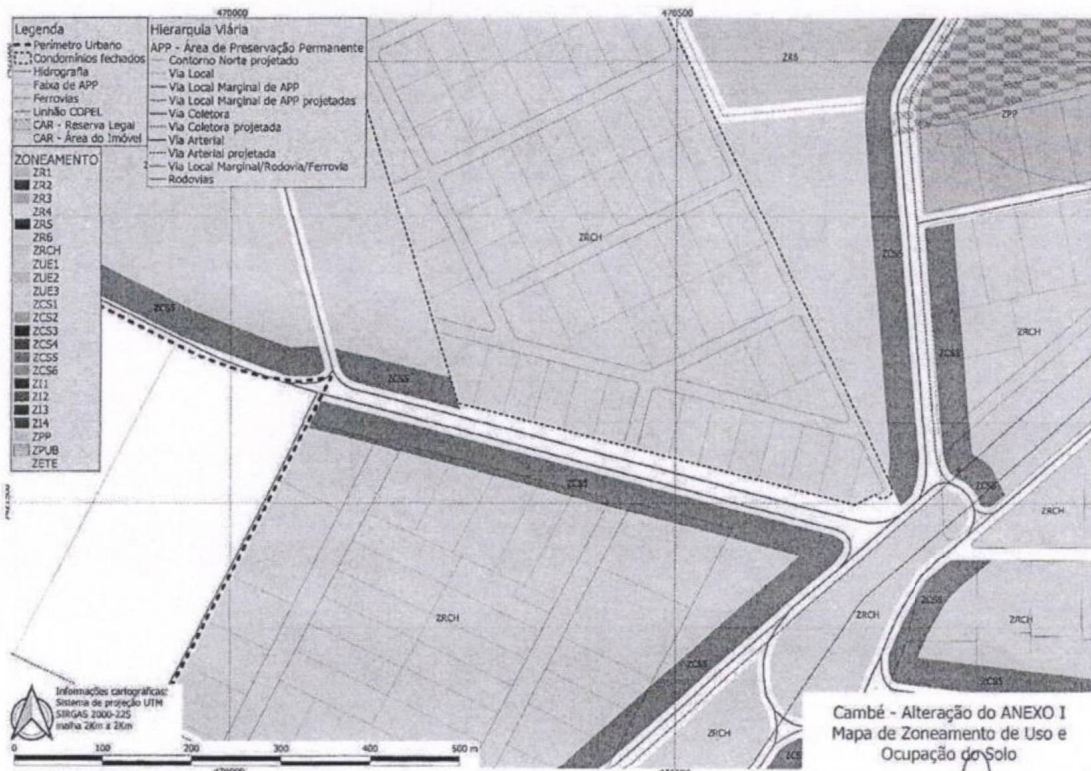


# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do lote 31A da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



ASL

Handwritten signatures and initials are present at the bottom of the page. One signature is clearly legible as "Sandra". Other initials include "Quatro", "R.", "B", and several other stylized marks.

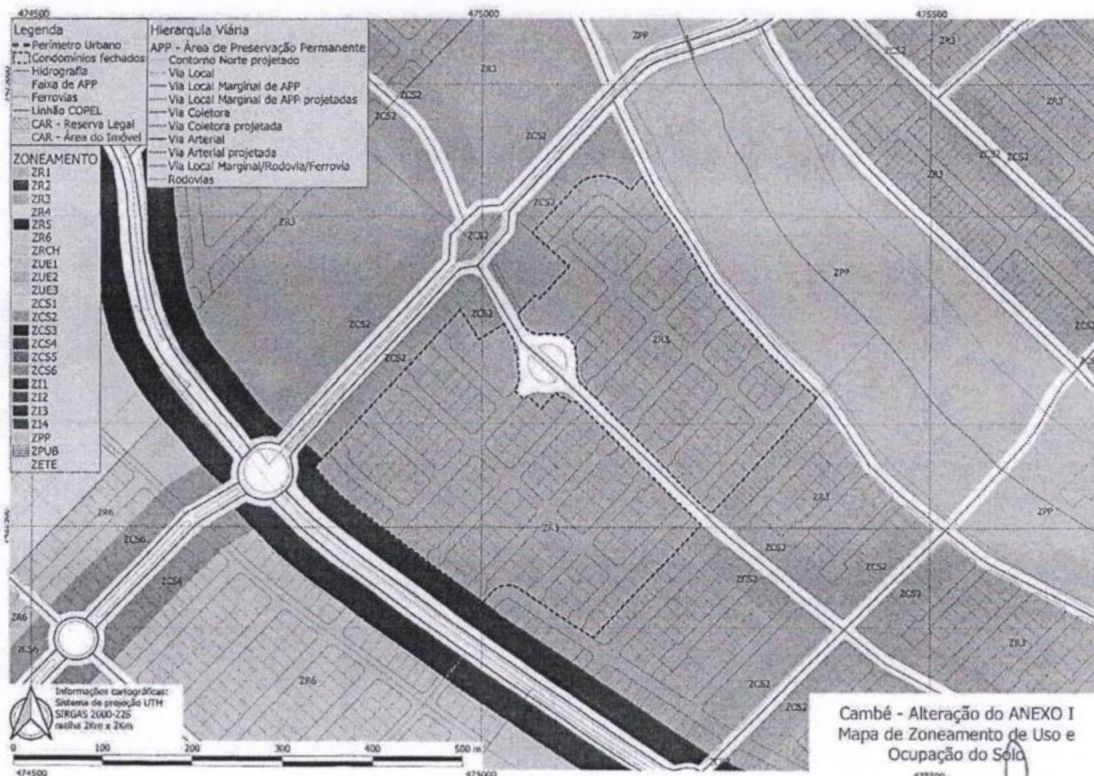


# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do lote 101B da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



Cambé - Alteração do ANEXO I  
Mapa de Zoneamento de Uso e  
Ocupação do Solo

*ASL*

*R*

*Sandra*

*[Handwritten signatures and initials]*

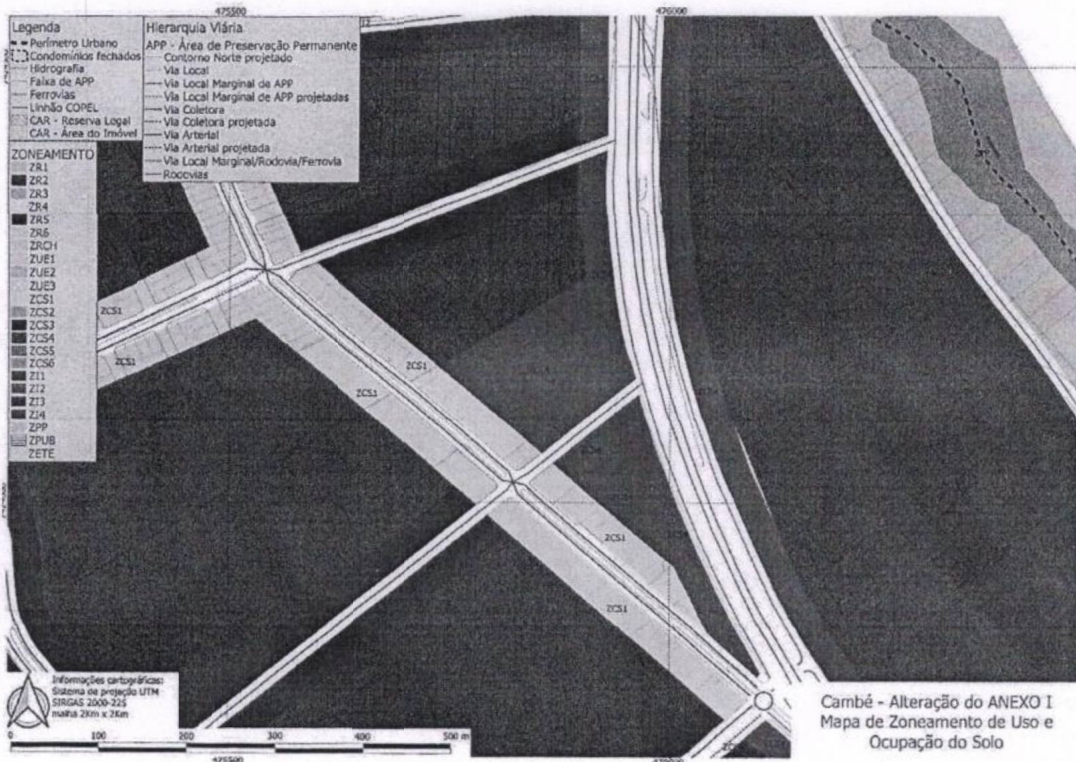


# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do lote 85 da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signatures and initials]*

*Sandra*

*[Other illegible signatures]*



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-6 para ZCS-4 e de ZCS-2 para ZCS-4 das áreas situadas ao longo da Avenida Avelino José da Silva, marginal da PR-445 na extensão entre a Rua José Gasparini e a Rua João Pagotti, resultantes de parcelamento dos lotes 249 e 250, conforme proposta abaixo:



ALTERA O ANEXO II E O ANEXO III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número 5 para a ZUE3, conforme tabela a seguir:

(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m<sup>2</sup> (mil duzentos e cinqüenta metros quadrados).

**Art. 2º** O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme tabela a seguir.

Sandra



# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

## ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m²)		Fronte Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação unidade	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial m²	Taxa de Permeabilidade %
			normal	esquina	Minimo	Básico	Máximo		Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Minimo	Básico	Máximo	%	%			
ZR1												
ZR2												
ZR3												
ZR4												
ZR5												
ZR6												
ZRCH												
ZUE1												
ZUE2												
ZUE3	2.500 (5)										2.500 (5)	
ZCS 1												
ZCS 2												
ZCS 3												
ZCS 4												
ZCS5												
ZCS6												
ZI 1												
ZI 2												
ZI 3												
ZI 4												

(1) ...; (2) ...; (3) ...; (4) ...; (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

## ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / Industrial	Residencial	comercial / serviço / Industrial	Residencial	comercial / serviço / Industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1						
ZR 2						
ZR 3						
ZR 4						
ZR 5						
ZR6						
ZRCH						
ZUE1	7,0	7,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE2	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE3	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZCS1						
ZCS2						
ZCS3						
ZCS4						
ZCS5						
ZCS6						
ZI 1						
ZI 2						
ZI 3						
ZI4						

- (1) ...
- (2) ...
- (3) ...
- (4) ...
- (5) ...

Sancho

R

ASL

M  
G

R

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

ALTERA OS ARTIGOS 61 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Art. 61 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e componentes internos elencados no artigo a seguir.

**Art. 2º** O Art. 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62.** Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
- b. Caracterização do uso da edificação;
- c. Coeficiente de Aproveitamento;
- d. Taxa de Ocupação;
- e. Taxa de Permeabilidade;
- f. A área dos componentes indicados no projeto:
  1. Área do lote;
  2. Área construída ou existente (se for o caso);
  3. Área a construir;
  4. Área a demolir (se for o caso);
  5. Área a reformar (se for o caso);
  6. Área a ampliar (se for o caso);
  7. Áreas das edículas (se for o caso);
  8. Área de piscinas (se for o caso);
  9. Demais Áreas (se for o caso).
- g. Recuos e afastamentos da divisa;
- h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
- i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;

Sancler



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

- j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
- l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
- m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;
- n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;
- o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 - Norma de Acessibilidade;
- p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;
- q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no **ANEXO I** e demais exigências do presente Código.

II. Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES do presente Código.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, "check-list" com os itens da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

ALTERA OS ARTIGOS 138 E 142 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** O Artigo 138 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 138.** ....

§1º - A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

§2º - ....

§3º - ....

Sanderson



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

§4º - ....

§5º - Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

§6º - ....

Art. 2º O Artigo 142 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. ....

**Parágrafo único.** - Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

ALTERA O ARTIGO 193 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O Art. 193 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 193. Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

**Parágrafo único** - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

ALTERA OS ARTIGOS 246 E 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Sandra



## CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

**Art. 1º** O Art. 246 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 246** Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.

**Parágrafo único** - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 2º** O Art. 250 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 250** As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;

II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.

**Parágrafo único** - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Imediatamente após a apresentação de cada uma das proposições legislativas foi aberta a palavra a dúvidas, complementações e avaliação dos conselheiros que, em todos os casos, manifestaram-se favoráveis por unanimidade. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e

Sandra



# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

lavrada a presente Ata que, lida e achada conforme, segue assinada pelos conselheiros presentes.

## Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento

Titular: Mario Vander Martins Roberto \_\_\_\_\_

Suplente: Rafael Flor da Rosa Santos Silva \_\_\_\_\_

## Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento - Deptº de Planejamento

Titular: Adriane Hack \_\_\_\_\_

Suplente: Catarine Tempest Calijuri \_\_\_\_\_

## Representantes da Secretaria Municipal de Planejamento - Departamento de Trânsito

Titular: Fausto Yoshinori Anami \_\_\_\_\_

Suplente: Iovane David de Oliveira \_\_\_\_\_

## Representantes da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Titular: Manoel Cícero dos Santos \_\_\_\_\_

Suplente: Luiz Fernando Nascimento Benek \_\_\_\_\_

## Representantes da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente

Titular: Maurício Gomes da Rocha Neto \_\_\_\_\_

Suplente: Deives José dos Santos \_\_\_\_\_

## Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda

Titular: Ronismeri Tomeleri Calegari \_\_\_\_\_

Suplente: Cleber Tomeleri \_\_\_\_\_

## Representantes do Poder Legislativo

Titular: Fernando dos Santos Lima \_\_\_\_\_

Suplente: Ademilson de Almeida \_\_\_\_\_

## Representantes do Conselho Municipal de Saúde

Titular: Roberto Jaccques \_\_\_\_\_

Suplente: Bernadete dos Santos Franco \_\_\_\_\_



# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ - PR

GESTÃO 2021/2024

## Representantes do Conselho Municipal de Assistência Social

Titular: Marcio José Novais de Carvalho \_\_\_\_\_

Suplente: Michele Mansano Rodrigues de Carvalho \_\_\_\_\_

## Representantes da Defesa Civil

Titular: Luiz Carlos Giroto \_\_\_\_\_

Suplente: Manoel Cícero dos Santos \_\_\_\_\_

## Representantes da Associação Comercial e Empresarial de Cambé- ACIC

Titular: Ricardo José de Araújo \_\_\_\_\_

Suplente: Pedro Mazzei \_\_\_\_\_

## Representantes do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural

Titular: José Segundo Bosqui \_\_\_\_\_

Suplente: Sergio Seiji Amano \_\_\_\_\_

## Representantes da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Cambé - AEAC

Titular: Abel Adilson Sripes \_\_\_\_\_

Suplente: Francisco Montes Hernandez \_\_\_\_\_

## Representantes do Sindicato da Ind. da Construção Civil do Paraná - SINDUSCON - Norte

Titular: Bruno R. Catarino \_\_\_\_\_

Suplente: Rodrigo Zacaria \_\_\_\_\_

## Representantes da Federação das Associações de Moradores - FASMOC

Titular: Sandra Aparecida Pedrosa \_\_\_\_\_

Suplente: Marcos Aparecido Soares \_\_\_\_\_

## Representantes da Companhia Paranaense de Energia - COPEL

Titular: Marcelo Augusto Ercoles \_\_\_\_\_

Suplente: Flammarion Ribeiro Borges \_\_\_\_\_

## Representantes da Concessionária de Serv. de San. Básico de Água/ Esgoto - SANEPAR

Titular: Gilberto Serra Martins Junior \_\_\_\_\_

Suplente: Fabio de Souza Benedito \_\_\_\_\_

ABL



# CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE DE CAMBÉ – PR

GESTÃO 2021/2024

## Representantes do Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná – DER-PR

Titular: Paulo Cesar Salatini \_\_\_\_\_

Suplente: Wagner Fausto Manzur \_\_\_\_\_

## Representantes da Região Metropolitana de Londrina – COMEL

Titular: Sandra Moya Morais de Lacerda \_\_\_\_\_

Suplente: Mônica Sciarra Mandelli \_\_\_\_\_

## Representantes do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Rural–IDR–PR (EMATER-PR)

Titular: Luciana Seyr \_\_\_\_\_

Suplente: Maria Inês da Silva \_\_\_\_\_



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

Secretaria Municipal de Planejamento

**GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP  
(DECRETO Nº 285/21)**

## **ATA DE REUNIÃO - 30/06/2021**

Aos trinta (30) dias do mês de junho (06) de dois mil e vinte e um (2021) reuniram-se, na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento, os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, para emissão de Parecer Técnico acerca de assunto de sua competência.

Considerando se tratar da 1ª reunião, iniciaram-se os trabalhos com a apresentação dos membros e explanação, pelo convidado José Antônio Bahls, das atribuições legais previstas para o Grupo Técnico Permanente.

Em seguida foi apresentada e discutida Minuta de Projeto de Lei para alteração do Art. 21 da Lei Municipal nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), transcrita abaixo, com objetivo de recepcionar as alterações promovidas pela Lei Federal nº 13.913/2019, referentes à redução da extensão da faixa não edificável ao longo das faixas de domínio das rodovias.

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

RECEPCIONA AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 13.913 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2019, ALTERANDO O ARTIGO 21 DA LEI Nº 3.014 DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

**Art. 1º** Esta Lei acresce os parágrafos § 1º e § 2º ao artigo 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, para recepcionar a Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, e assegurar o direito de permanência de edificações na faixa não edificável contígua às faixas de domínio público de rodovias, reduzindo a extensão dessa faixa não edificável.

**Art. 2º** O Art. 21 da Lei nº 3.014, de 07 de outubro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21.....

§ 1º Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.

**Art. 3º** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal

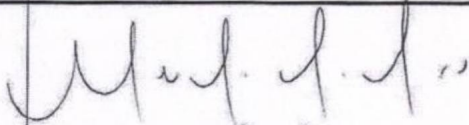
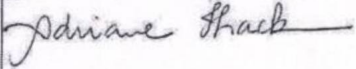
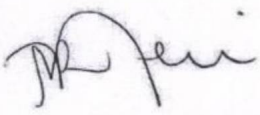
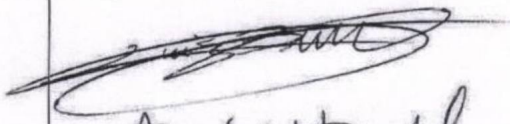
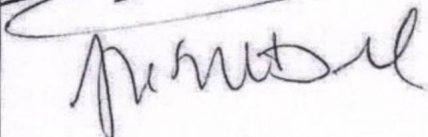


# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela se submete à lei hierarquicamente superior e atende aos parâmetros da legislação urbanística municipal, vindo ao encontro dos interesses da comunidade e assegurando o interesse público.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
Adriane Hack	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	
José Roberto de Matos Amaral	



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP  
(DECRETO Nº 285/21)

## RELATÓRIO / PARECER TÉCNICO REUNIÃO - 25/08/2021

Aos vinte e cinco (25) dias do mês de agosto (08) de dois mil e vinte e um (2021), reunidos na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, discutiram a emissão de Parecer Técnico acerca das seguintes propostas de alteração legislativa:

1. ARTIGO 12 DA LEI Nº 3.014/2020
2. ARTIGO 75 DA LEI Nº 3.014/2020
3. ANEXO II E ANEXO III DA LEI Nº 3.015/2020
4. ARTIGOS 138 E 142 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2020

Realizou a apresentação das proposições o Assessor Técnico José Antônio Bahls, que iniciou pela exposição da proposta de alteração do Artigo 12 da Lei de Parcelamento, conforme segue:

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 12 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Art. 12 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via

*(Handwritten signatures and initials)*



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

interna, à rede viária pública oficial, exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela viabiliza a transferência de áreas de preservação permanente ao Município e que não representa prejuízo à ordem urbana e ao interesse público.

Em seguida passou-se à apresentação da proposta de alteração do Artigo 75 da Lei nº 3.014/2020, conforme segue:

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

ALTERA O ARTIGO 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 75 da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

Art. 75. ....

§ 1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, exceção aos loteamentos de acesso controlado

*[Handwritten signatures and initials]*



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.

§ 3º.....

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela viabiliza a implantação de empreendimentos e mantém atenção ao interesse público.

Na sequência, foi apresentada a proposta de alteração do Anexo II e do Anexo III da Lei nº 3.015/2020, conforme segue:

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.

ALTERA O ANEXO II E O ANEXO III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número 5 para a ZUE3, conforme tabela a seguir:

(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m<sup>2</sup> (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 2º O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme tabela a seguir.

Art. 3º A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

## EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Conrado Angelo Scheller  
Prefeito Municipal

### ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m²)		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina	Minimo	Básico	Máximo		Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros				unidade	%	%	m²	%
ZR1												
ZR2												
ZR3												
ZR4												
ZR5												
ZR6												
ZRCH												
ZUE1												
ZUE2												
ZUE3	2.500 (5)										2.500 (5)	
ZCS 1												
ZCS 2												
ZCS 3												
ZCS 4												
ZCS 5												
ZCS 6												
ZI 1												
ZI 2												
ZI 3												
ZI 4												

(1) - (2) - (3) - (4) - (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente Lei, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m² (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

### ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1						
ZR 2						
ZR 3						
ZR 4						
ZR 5						
ZR6						
ZRCH						
ZUE1	7,0	7,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE2	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZUE3	5,0	5,0	2,0	2,0	2,0	2,0
ZCS1						
ZCS2						
ZCS3						
ZCS4						
ZCS5						
ZCS6						
ZI 1						
ZI 2						
ZI 3						
ZI 4						

- (1) ---
- (2) ---
- (3) ---
- (4) ---
- (5) ---



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva direitos de empreendimentos existentes, aprovados à luz da legislação anterior, ao tempo em que não prejudica o interesse público e coletivo.

Finalmente, passou-se à apresentação da proposta de alteração dos Artigos 138 e 142 da Lei Complementar nº 51/2020, conforme segue:

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.**

**ALTERA OS ARTIGOS 138 E 142 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Artigo 138 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 138. ....**

**§1º** – A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o Código de Saúde do Estado do Paraná.

**§2º** – ....

**§3º** – ....

**§4º** – ....

**§5º** – Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

**§6º** – ....

**Art. 2º** O Artigo 142 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 142. ....**



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

*Parágrafo único.* – Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.

Art. 3º A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.


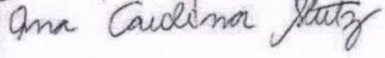
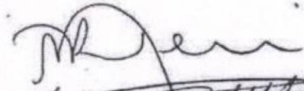

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela atende ao Código de Saúde do Estado do Paraná, na aprovação de projetos de edificações, e ao interesse público.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
Ana Carolina Stutz Cordeiro	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

Secretaria Municipal de Planejamento

**GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP**

**(DECRETO Nº 285/21)**

**RELATÓRIO / PARECER TÉCNICO**

**REUNIÃO – 13/09/2021**

Aos treze (13) dias do mês de setembro (09) de dois mil e vinte e um (2021), reunidos na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, discutiram a emissão de Parecer Técnico acerca das seguintes propostas de alteração legislativa:

1. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZR2 PARA ZCS4, DAS ÁREAS SITUADAS NO ENCONTRO DA PR 445 COM A RUA RUA BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, RESULTANTES DO PARCELAMENTO DO LOTE 85 DA GLEBA RIBEIRÃO CAFEZAL
2. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS4 PARA ZI3, DAS ÁREAS SITUADAS AO NORTE DA BR 369, RESULTANTES DE PARCELAMENTO DO LOTE 27 DA GLEBA PATRIMÔNIO CAMBÉ
3. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS2 PARA ZR3, DOS LOTES INTERNOS DO LOTEAMENTO FECHADO MORADA DAS FLORES, RESULTANTE DE PARCELAMENTO DO LOTE 101B DA GLEBA RIBEIRÃO CAFEZAL
4. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS5 PARA ZRCH DOS LOTES INTERNOS PERTENCENTES AO LOTEAMENTO FECHADO RECANTO GOLF VILLE, RESULTADO DO PARCELAMENTO DO LOTE 31A DA GLEBA PATRIMÔNIO CAMBÉ
5. ANEXO I DA LEI Nº 3.015/2020 – ALTERAÇÃO DO ZONEAMENTO DE ZCS6 PARA ZCS4 E DE ZCS2 PARA ZCS4, DAS ÁREAS SITUADAS AO LONGO DA AVENIDA AVELINO JOSÉ DA SILVA, MARGINAL DA PR 445, NA EXTENSÃO ENTRE A RUA JOSÉ GASPARINI E A RUA JOÃO PAGOTTI, RESULTANTES DO PARCELAMENTO DOS LOTES 249 E 250

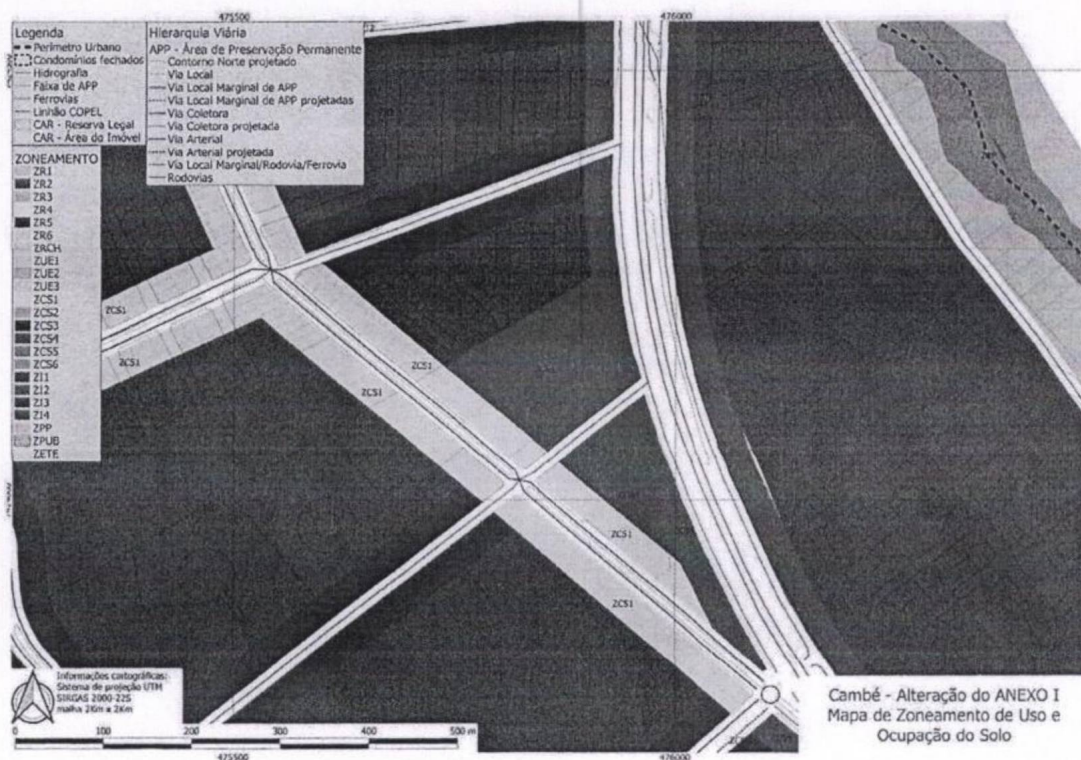


# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Realizou a apresentação das proposições o Assessor Técnico José Antônio Bahls, conforme minutas abaixo, seguidas de Parecer Técnico emitido pelo Grupo Técnico Permanente:

**Art. 1º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do lote 85 da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva direitos de empreendimentos e lotes expressos na legislação anterior, e viabiliza a ampliação desses empreendimentos por meio do remembramento de áreas.

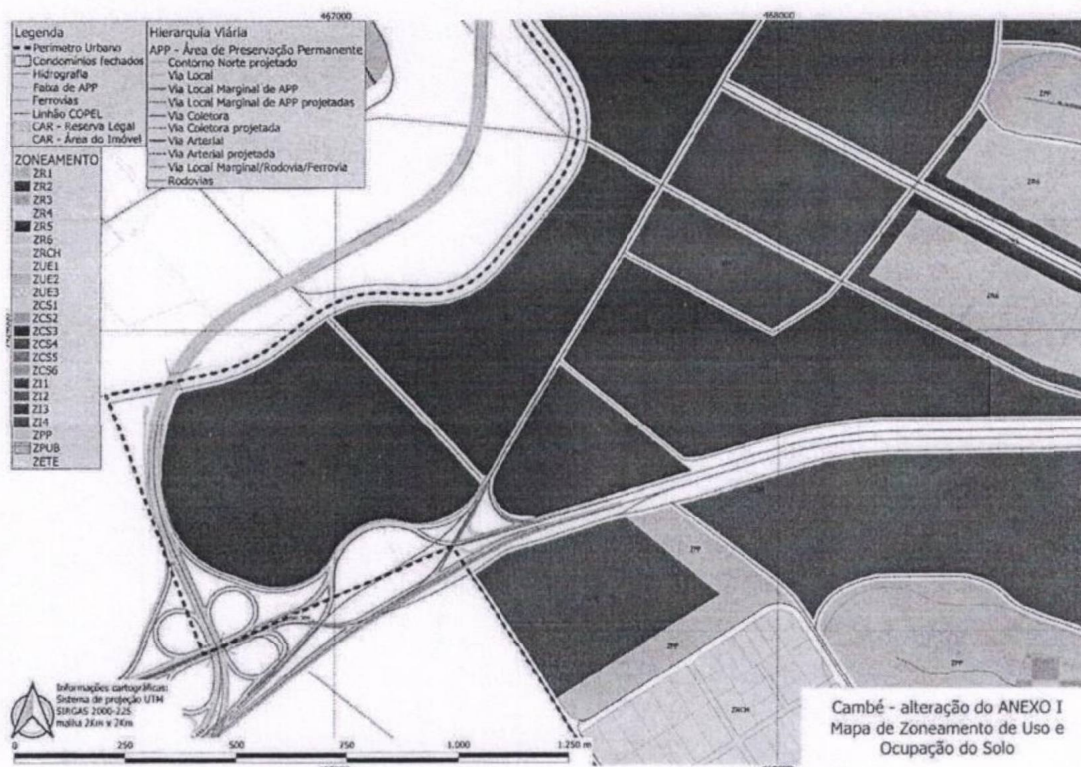
M  
H  
R.  
B



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do lote 27 da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva e restitui direitos de empreendimentos e lotes expressos na legislação anterior, e viabiliza a ampliação desses empreendimentos sem ferir o interesse público.

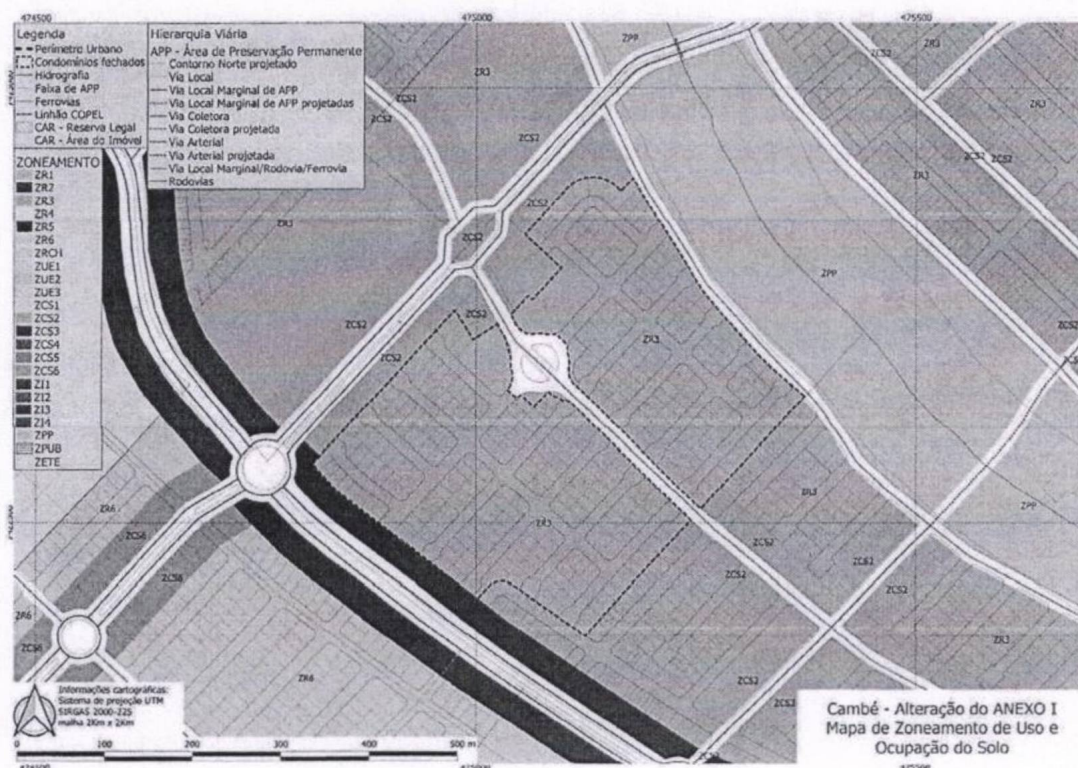
M  
N.R.  
B



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do lote 101B da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta abaixo:



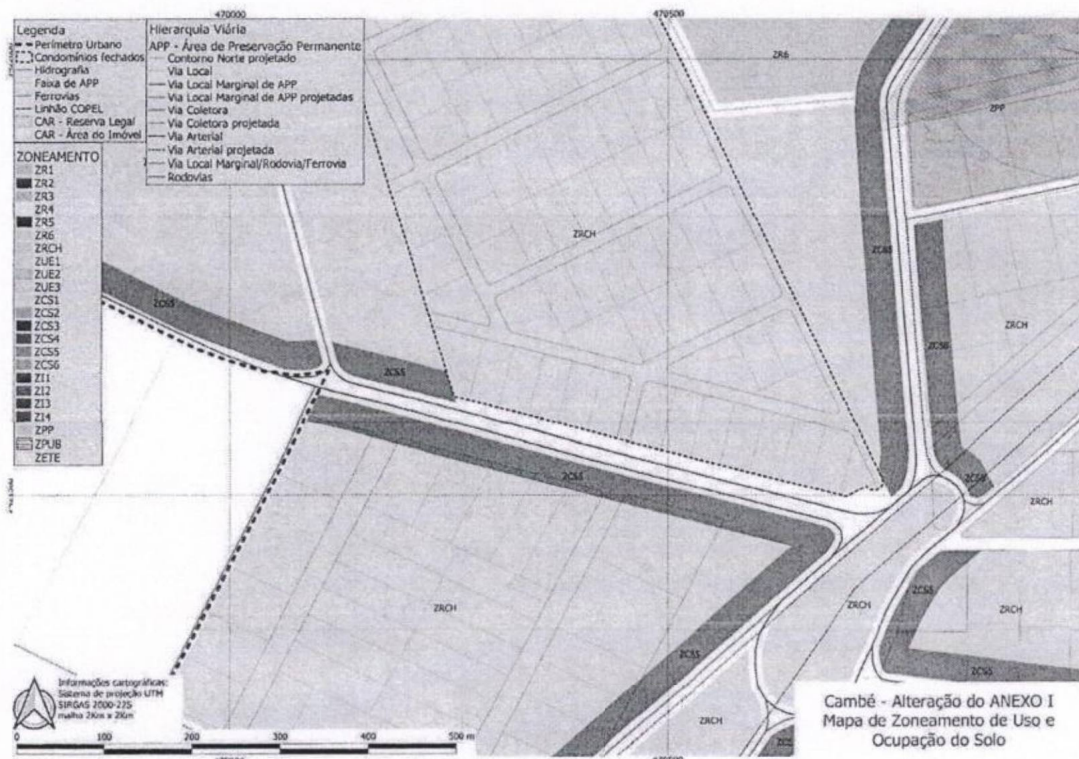
O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por entender que ela consiste em "correção" de pintura do mapa, considerando que não cabe a classificação comercial para lotes internos de condomínios ou loteamentos fechados que não apresentam testada para via pública comercial.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do lote 31A da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta abaixo:



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por entender que ela consiste em “correção” de pintura do mapa, considerando que não cabe a classificação comercial para lotes internos de condomínios ou loteamentos fechados que não apresentam testada para via pública comercial.

M  
R.  
B



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

*Art. 1º O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, ANEXO I da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-6 para ZCS-4 e de ZCS-2 para ZCS-4 das áreas situadas ao longo da Avenida Avelino José da Silva, marginal da PR-445 na extensão entre a Rua José Gasparini e a Rua João Pagotti, resultantes de parcelamento dos lotes 249 e 250, conforme proposta abaixo:*



O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela preserva e restitui direitos de empreendimentos e lotes expressos na legislação anterior, e viabiliza a ampliação desses empreendimentos sem ferir o interesse público.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
José Roberto de Matos Amaral	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

GRUPO TÉCNICO PERMANENTE – GTP  
(DECRETO Nº 285/21)

## RELATÓRIO / PARECER TÉCNICO REUNIÃO - 13/10/2021

Aos treze (13) dias do mês de outubro (10) de dois mil e vinte e um (2021), reunidos na sala de reuniões da Secretaria Municipal de Planejamento os membros do Grupo Técnico Permanente, nomeados pelo Decreto nº 285/2021, discutiram a emissão de Parecer Técnico acerca das seguintes propostas de alteração legislativa:

1. ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010/2020 – SISTEMA VIÁRIO
2. ARTIGO 15 DA LEI Nº 3.014/2020 - PARCELAMENTO
3. ANEXO II DA LEI Nº 3.015/2020 - ZONEAMENTO
4. ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54/2020 - POSTURAS

Realizou a apresentação das proposições o Assessor Técnico José Antônio Bahls, que iniciou pela exposição da proposta de alteração do Artigo 17 da Lei do Sistema Viário, conforme segue:

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.

*ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Artigo 17 da Lei Nº 3.010, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

**Art. 17.** Nos cruzamentos de vias, o prolongamento dos alinhamentos do meio fio deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 9 (nove) metros, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela consiste em correção de equívoco, promove a consonância entre as leis complementares ao Plano Diretor e não representa prejuízo ao interesse público.

Na sequência, foi apresentada proposta de alteração do Artigo 15 da Lei de Parcelamento, conforme abaixo:

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 15 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O parágrafo segundo do **Artigo 15** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** ...

I. ...;

...

VII. ...

§ 1º ...

§ 2º Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:

I. ...;

...

V. ...



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

*Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela viabiliza o desenvolvimento de regiões classificadas como ZCS4, que possuem características e vocação semelhantes a zoneamentos industriais, mantendo atenção às questões ambientais, sem prejuízo ao interesse público.

Em seguida passou-se à apresentação da proposta de alteração do Anexo II da Lei nº 3.015/2020, conforme segue:

**LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.**

**ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a alteração do parâmetro urbanístico de Lote Máximo da ZCS-4 de "15.000" para "(1)" cuja observação significa "Não se aplica", conforme tabela a seguir:

*Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela está em consonância com a Minuta de Alteração do Art. 15 da Lei nº 3.014/2020, sendo que as regiões classificadas como ZCS4 estão localizadas ao longo das rodovias e possuem características e vocação semelhantes a zoneamentos industriais, mantendo-se atenção às questões ambientais, sem prejuízo ao interesse público.

Finalmente, foi apresentada a proposta de alteração dos Artigos 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 do Código de Posturas, a seguir:

**LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.**

**ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** O Artigo 76 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** A notificação será lavrada pela autoridade competente em formulário de REQUERIMENTO PADRÃO, onde o notificado aporá o seu "ciente", e conterà os seguintes elementos:

I....

...

**Art. 2º** O Artigo 92 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, facultada a anexação de documentos.

**Art. 3º** O Artigo 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 122.** ....



# Prefeitura Municipal de Cambé

## Secretaria Municipal de Planejamento

§1º A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:

I....

...

VIII. Não permaneçam estacionadas além do prazo estipulado na Portaria do Órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** O Artigo 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137. ....**

...

§3º Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 5º** O Artigo 161 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 161. ....**

...

§3º Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados, e estarão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º** O Artigo 205 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 205.** Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado nos termos da legislação específica da Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 7º** O Artigo 353 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 353. ...**

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente promover as ações e medidas para coibir atividades que possam:

...

**Art. 8º** O Artigo 371 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

**Art. 371. ...**

*I. Danificar árvores, gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;*

...

**Art. 9º** O Artigo 392 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 392.** Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Cambé equivale ao valor atualizado da Unidade Fiscal de Cambé – UFC, estabelecida pelo Artigo 223 da LEI Nº 454, de 22 de dezembro de 1.983 do Código Tributário do Município de Cambé.

**Art. 10** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

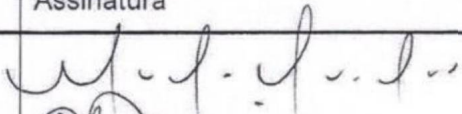
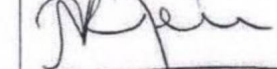

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ

aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Conrado Angelo Scheller**  
Prefeito Municipal

O Grupo Técnico Permanente discutiu e convencionou a emissão de PARECER TÉCNICO FAVORÁVEL à Minuta apresentada, por considerar que ela compreende somente correções ortográficas e de referência aos trâmites administrativos do Município.

Assinam o Parecer os membros presentes abaixo:

Membro	Assinatura
Mario Vander Martins Roberto	
Ronismeri Tomeleri Calegari	
Luiz Fernando Nascimento Benek	



## **ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA ALTERAÇÃO DAS LEIS DO PLANO DIRETOR**

Aos dias nove de novembro de dois mil e vinte e um, no Plenário Vereador Carlos Alberto Vieira de Lima na Câmara Municipal de Vereadores de Cambé, às quatorze horas e trinta minutos foi iniciada a Audiência Pública, em cumprimento a Lei Complementar 053 de 07 de Outubro de 2020 (Lei do Plano Diretor) aos artigos 123 e 133, a audiência pública tem por objetivo em dar continuidade aos trabalhos de apresentação dos projetos de lei para alterações: Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas), que foram submetidos à análise e aprovação do Grupo Técnico Permanente vinculado a Secretaria Municipal de Planejamento e do Conselho Municipal da Cidade de Cambé, a sessão foi iniciada com a composição da mesa de honra que contou com a presença do Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller, o Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima e o Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto, o mestre de cerimônia senhor Carlos Eduardo Cazarim apresentou o objetivo da audiência é a avaliação da viabilidade quanto as alterações na legislação voltada as questões de Planejamento Urbano, após esta citação foi chamado para o uso da palavra os representantes da mesa, Secretário Municipal de Planejamento Urbano de Cambé, o senhor Mario Vander Martins Roberto que agradeceu a presença de todos os presentes e discorreu sobre o tema proposto, e falou da importância dessa audiência e da participação da população, em seguida a o uso da palavra passou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores o Senhor Dr. Fernando dos Santos Lima que também agradeceu a presença de todos, também



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

discorreu sobre o assunto tratado, dado continuidade na audiência foi passada a palavra ao Prefeito Municipal de Cambé o senhor Conrado Ângelo Scheller para seu pronunciamento e abertura da sessão, ele agradeceu a participação de todos e discorreu cerca de quinze minutos sobre o assunto, falou da importância desta ferramenta de gestão para o Município. Após o discurso foi solicitado às autoridades presentes para se dirigirem à plateia para que o assessor técnico do município o senhor José Antonio Bahls Santos ele apresentou as Minutas de Projetos de Lei como segue: Lei nº 3.014/2020 (Lei de Parcelamento), Lei nº 3.015/2020 (Lei de Zoneamento), Lei nº 3010/2020 (Lei do Sistema Viário), Lei Complementar nº 51/2020 (Código de Obras) e Lei Complementar nº 054/2020 (Código de Posturas).

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de  
2.021.

ALTERA OS ARTIGOS 12, 15, 21 e 75 DA LEI Nº 3.014, DE 07 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO PARCELAMENTO E O REMEMBRAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O **Artigo 12** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12.** É vedado o parcelamento do solo que resulte lotes encravados, comunicáveis apenas por uma servidão de passagem, sem uma solução de acesso direto ou por via interna, à rede viária pública oficial, *exceção aos lotes urbanos com Áreas de Preservação Permanente a serem transferidos ou pertencentes ao Município.*

**Art. 2º** O parágrafo segundo do **Artigo 15** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 15.** ...



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I. ...;

...

VII. ....

§ 1º ....

§ 2º *Parcelamentos em zonas industriais e localizados no zoneamento ZCS-4, a transferência de áreas ao Município, a título de área pública, será de no mínimo:*

I. ...;

...

V. ....

**Art. 3º** O **Artigo 21** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a inclusão do § 1º e § 2º, com as seguintes redações:

**Art. 21. ....:**

I....

II....

III....

IV....

V....

§ 1º *Ao longo das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, nos trechos que atravessem perímetro urbano, deverá ser reservada faixa não edificável de, no mínimo, 5 (cinco) metros de cada lado, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, que alterou a Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.*

§ 2º *Para as edificações existentes, construídas até a data de 26 de novembro de 2019 e localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, nos termos da Lei Federal nº 13.913, de 25 de novembro de 2019, a faixa não edificável deverá atender ao parâmetro urbanístico de recuo previsto no ANEXO III da Lei nº 3.015, de 23 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Cambé.*

**Art. 4º** O **Artigo 75** da Lei Nº 3.014, de 07 de outubro de 2.020, passará a vigorar com alterações do § 1º e do § 2º, com as seguintes redações:

**Art. 75. ....**

§ 1º No máximo 50% (cinquenta por cento) do perímetro do LOTEAMENTO DE ACESSO CONTROLADO poderá ser constituído de muro ou cerca de



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

## Secretaria Municipal de Planejamento

fechamento voltado diretamente para vias públicas, devendo existir no restante do seu perímetro, lotes externos com testada para vias públicas, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 2º Nas vias públicas arteriais não poderá ocorrer o fechamento de Loteamento de acesso controlado, obrigando-se a existência de lotes externos com frente voltada diretamente para as vias em questão, *exceção aos loteamentos de acesso controlado localizados em zonas industriais – ZI, zonas residenciais de chácaras – ZRCH, zonas de urbanização específica – ZUE's e ZCS-4.*

§ 3º. ....

Art. 5º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LEI Nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2.021.

ALTERA O ARTIGO 32 E OS ANEXOS I, II e III DA LEI Nº 3.015, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020, QUE TRATA DO ZONEAMENTO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 32 da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 32.** Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, as áreas não computáveis definidas *pela Lei Complementar Nº 051, de 24 de setembro de 2020 do Código de Obras e Edificações.*

**Parágrafo único.** *Não serão computados na área máxima edificável, para efeito de coeficiente de aproveitamento, e em nenhuma hipótese receber outra finalidade:*

- a. *Área de escada de incêndio;*
- b. *Poço de elevadores;*
- c. *Casa de máquinas de bombas, de transformadores e geradores;*



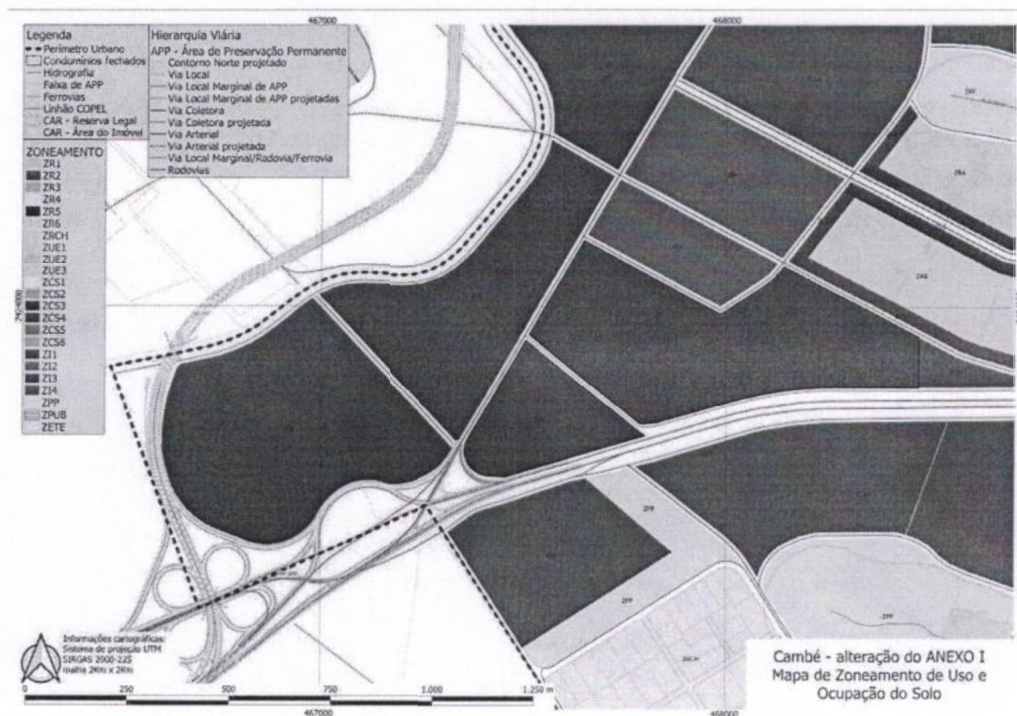
# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

- d. Centrais de ar condicionado;
- e. Instalações de gás;
- f. Sótão;
- g. Piscinas;
- h. Áreas de recreação;
- i. Área de estacionamento ou garagem, exceto edifício garagem.

**Art. 2º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-4 para ZI-3 das áreas situadas ao norte da BR-369 resultantes de parcelamento do **lote 27** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



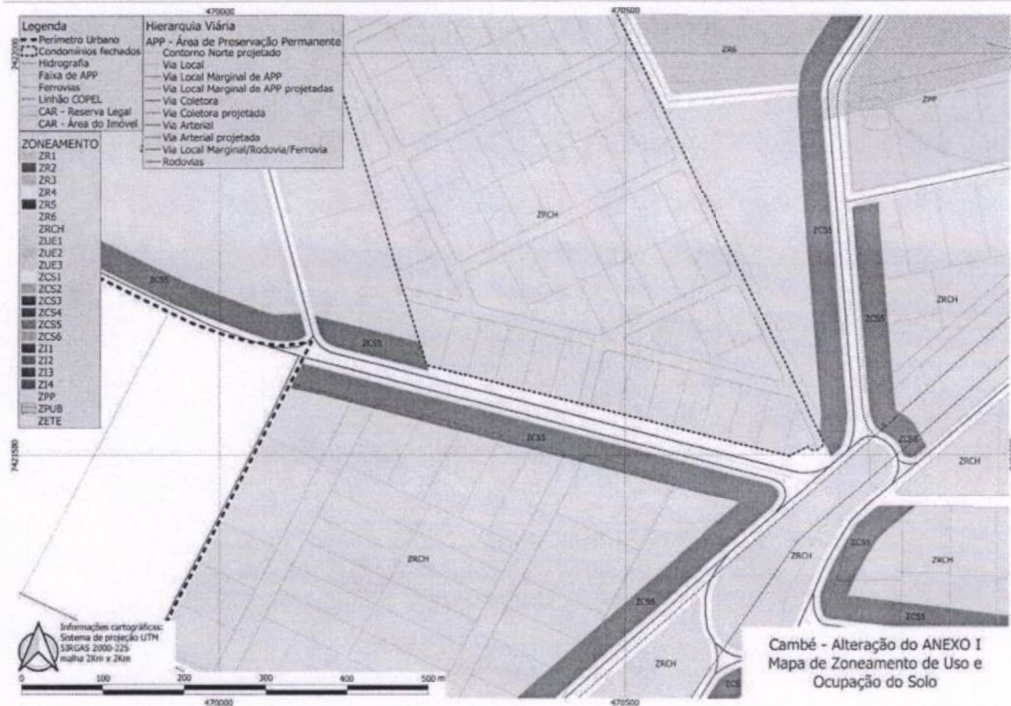
**Art. 3º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-5 para ZR-CH dos lotes internos pertencentes ao loteamento fechado Recanto Golf Ville, resultado do parcelamento do **lote 31A** da Gleba Patrimônio Cambé, conforme proposta a seguir:



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



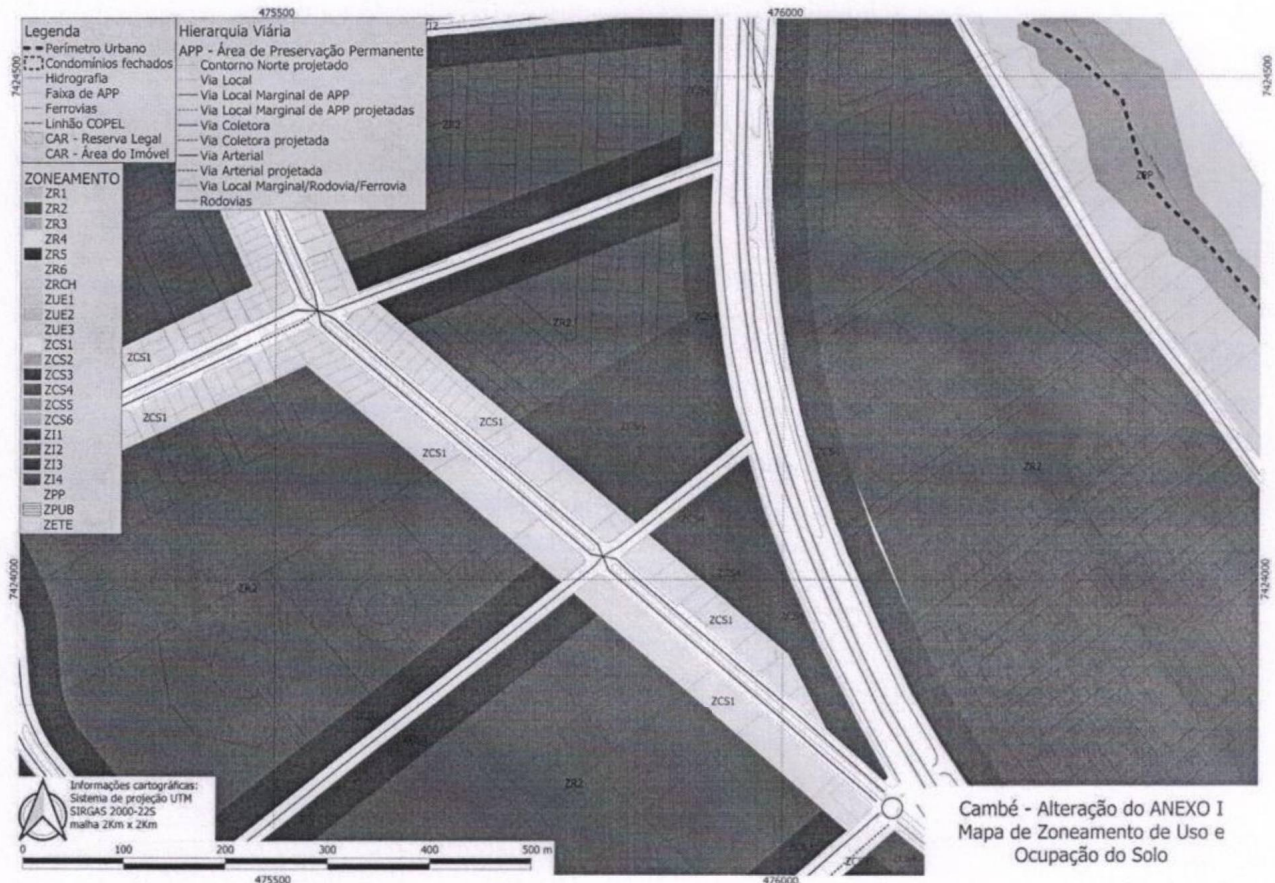
**Art. 4º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZR-2 para ZCS-4 das áreas situadas no encontro da marginal da PR-445 com a Rua Bento Munhoz da Rocha Neto, resultantes do parcelamento do **lote 85** da Gleba Ribeirão Cafezal,



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



conforme proposta a seguir:

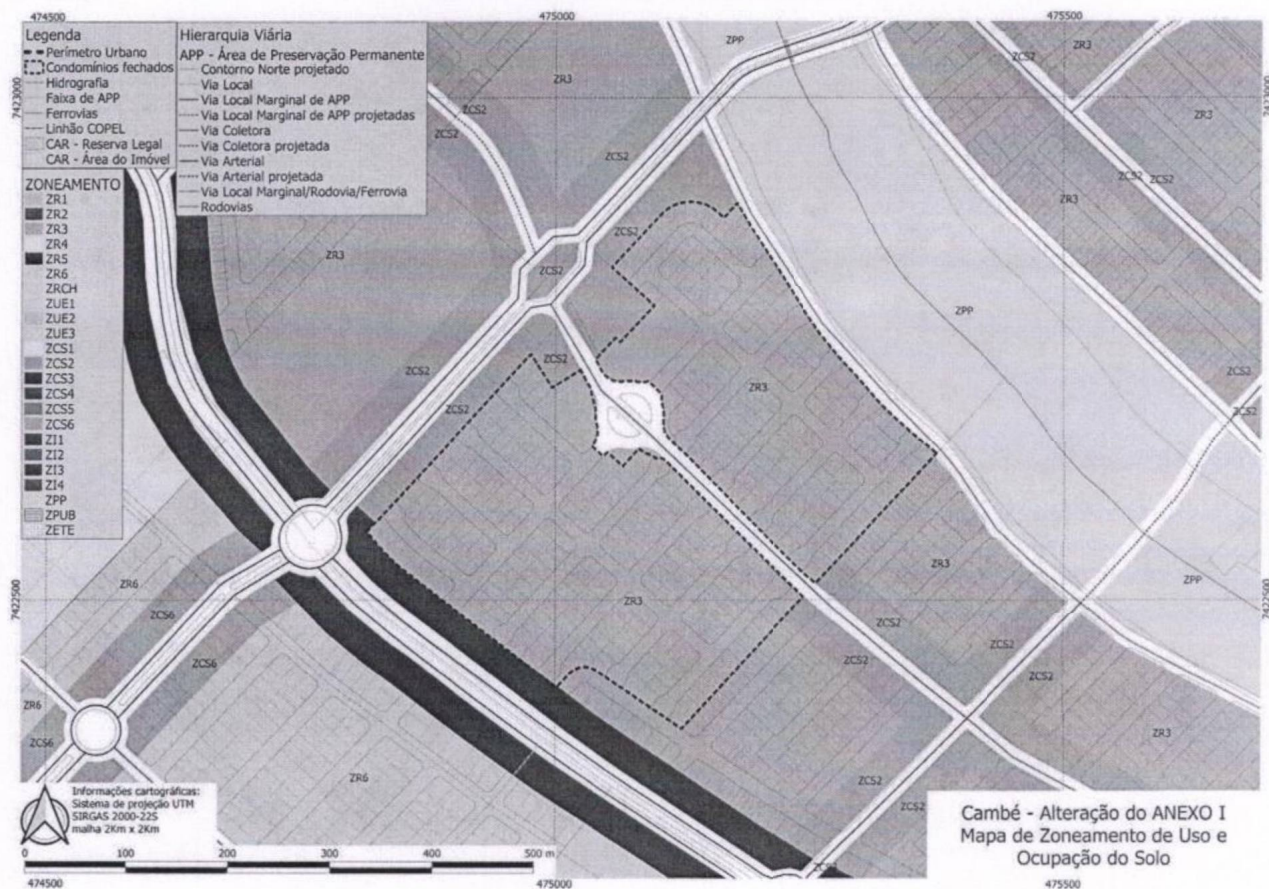
**Art. 5º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-2 para ZR-3 dos lotes internos do loteamento fechado Morada das Flores, resultante de parcelamento do lote **101B** da Gleba Ribeirão Cafezal, conforme proposta a seguir:



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento



**Art. 6º** O Mapa de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, **ANEXO I** da Lei Nº 3.015, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a alteração do zoneamento de ZCS-6 para ZCS-4 e de ZCS-2 para ZCS-4 das áreas situadas ao longo da Avenida Avelino José da Silva, marginal da PR-445 na extensão entre a Rua José Gasparini e a Rua João Pagotti, resultantes de parcelamento dos lotes **249 e 250**, conforme proposta a seguir:



**Art. 7º** O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a alteração do parâmetro urbanístico de Lote Máximo da ZCS-4 de "15.000" para "(1)" cuja observação significa "Não se aplica", conforme proposta do Anexo II da página 6 a seguir:

**Art. 8º** O ANEXO II da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com a inclusão da observação de número (5) para a ZUE3, com o seguinte texto a ser inserido conforme proposta do Anexo II da página 7 a seguir:

*(5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m<sup>2</sup> (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).*

**Art. 9º** O ANEXO III da Lei Nº 3.015 de 23 de outubro de 2020, passará a vigorar com alterações dos recuos frontal, lateral e fundos da ZUE1, ZUE2 e ZUE3, conforme proposta do Anexo III da página 8 a seguir:

**Art. 10.** A presente Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Planejamento**



## ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m <sup>2</sup> )		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m <sup>2</sup>	%
ZR1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZRCH	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 4	.....	(1)	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZSC6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....



(1) Não se aplica; (2) Altura máxima da edificação 21 metros; (3) Altura máxima da edificação 18 metros; (4) Podendo chegar a 7 (sete) pavimentos, desde que o lote não faça frente para via local marginal de áreas de preservação permanente;

## ANEXO II - Parâmetros urbanísticos de Ocupação do Solo Urbano

Zonas	Lote (m <sup>2</sup> )		Frente Mínima		Coeficiente de Aproveitamento			Gabarito de Altura da Edificação	Taxa de Ocupação		Área mínima de lote por unidade residencial	Taxa de Permeabilidade
			normal	esquina					Até o 2º pavimento	Acima do 2º pavimento		
	Mínimo	Máximo	Metros	Metros	Mínimo	Básico	Máximo	unidade	%	%	m <sup>2</sup>	%
ZR1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZRCH	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE3	2.500 (5)	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	2.500 (5)	.....
ZCS 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS5	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZSC6	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ZI 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....	.....

(1)....; (2) ...; (3) ...; (4) ...; (5) Nas glebas legalmente parceladas para fins urbanos em data anterior à aprovação da presente LEI, o Lote Mínimo e a Área Mínima de lote por unidade residencial serão de 1.250m<sup>2</sup> (mil duzentos e cinquenta metros quadrados).

## ANEXO III - Parâmetros urbanísticos - Recuos Frontais, Laterais e Fundos

Zonas	Recuo Frontal (4)		Recuo Lateral (4)		Recuo de Fundos (4)	
	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial	Residencial	comercial / serviço / industrial
	metros	metros	metros	metros	metros	metros
ZR1	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR 5	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZR6	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZRCH	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZUE1	<b>7,0</b>	<b>7,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>
ZUE2	<b>5,0</b>	<b>5,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>
ZUE3	<b>5,0</b>	<b>5,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>	<b>2,0</b>
ZCS1	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS4	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS5	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZCS6	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 1	.....	.....	.....	.....	.....	.....

Av. Inglaterra, 1.128 – 1º andar | Centro | CAMBÉ-PR | CEP: 86181-900 | Fone: (43) 3174-0482

E-mail: seplancambe@yahoo.com.br | site: www.cambe.pr.gov.br



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ZI 2	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 3	.....	.....	.....	.....	.....	.....
ZI 4	.....	.....	.....	.....	.....	.....

1. ....  
.....



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

ALTERA O ARTIGO 17 DA LEI Nº 3.010, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020, QUE TRATA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O **Artigo 17** da Lei Nº 3.010, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 17.** Nos cruzamentos de vias, o *prolongamento* dos alinhamentos do *meio fio* deverão ser concordados com arco de circunferência de raio mínimo de 9 (nove) metros, salvo em casos especiais para os quais outras especificações poderão ser adotadas pelo órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 24 DE SETEMBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS DAS ÁREAS URBANAS E RURAIS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O **Artigo 61** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 61.** O projeto de edificação nova ou reforma será analisado pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, em relação aos seus índices de ocupação e parâmetros externos e *componentes internos* elencados no artigo a seguir.



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

**Art. 2º** O Artigo 62 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 62.** Os seguintes itens serão analisados pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, e que estarão sujeitos a correção:

I. Dos índices de ocupação e parâmetros externos:

- a. Indicação da zona de uso e ocupação na qual o lote se insere;
- b. Caracterização do uso da edificação;
- c. Coeficiente de Aproveitamento;
- d. Taxa de Ocupação;
- e. Taxa de Permeabilidade;
- f. A área dos componentes indicados no projeto:
  1. Área do lote;
  2. Área construída ou existente (se for o caso);
  3. Área a construir;
  4. Área a demolir (se for o caso);
  5. Área a reformar (se for o caso);
  6. Área a ampliar (se for o caso);
  7. Áreas das edículas (se for o caso);
  8. Área de piscinas (se for o caso);
  9. Demais Áreas (se for o caso).
- g. Recuos e afastamentos da divisa;
- h. Recuos das projeções de coberturas ou outros elementos em balanço, localizados junto às divisas;
- i. Dos avanços permitidos sobre o recuo frontal;
- j. Gabarito e altura máxima permitida na zona de uso e ocupação;
- l. Perfil natural do terreno e o afloramento do subsolo;
- m. Passeio na via pública no padrão da Prefeitura;
- n. Indicação de árvores, postes e boca de lobo existentes;
- o. Nos casos de lotes de esquina, voltado para Via Arterial ou Coletora, indicação de rampa no passeio público com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em conformidade com a NBR 9050 de 2020 – Norma de Acessibilidade;
- p. Cota do rebaixo da guia para acesso de veículos e sua locação em relação à testada do lote;
- q. Indicação da vaga de estacionamento, com as suas dimensões, garantindo o atendimento do número mínimo de vagas indicado no **ANEXO I** e demais exigências do presente Código.

II. *Dos componentes internos, os artigos 132, 133, 136, 137, 138, 154, 157, 158, 160, 166, 167, 170, 172, 176, 177, 181, 184, 186, 188, 189, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 223, 224, 225, 227, 232, 234, 241, 242 do TÍTULO VII - DOS COMPONENTES TÉCNICO - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES* do presente Código.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de Decreto Municipal, "checklist" com os itens da Lei Complementar nº 51, de



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

24 de setembro de 2.020 que serão analisados, e que estarão sujeitos a correção no processo de aprovação dos Projetos.

**Art. 3º** O **Artigo 138** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 138.** ....

§1º – A área mínima efetiva de abertura de ventilação nos ambientes de longa permanência como salas, cozinhas e dormitórios deve respeitar a norma NBR 15575 de 2013 - Norma de Desempenho de Edificações e o *Código de Saúde do Estado do Paraná*.

§2º – ....

§3º – ....

§4º – ....

§5º – *Nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.*

§6º – ....

**Art. 4º** O **Artigo 142** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 142.** ....

**Parágrafo único.** – *Nas atividades comerciais, prestadoras de serviços ou industriais, nos termos do Código de Saúde do Estado do Paraná, as cozinhas não devem possuir comunicação direta com as instalações sanitárias.*

**Art. 5º** O **Parágrafo Segundo do Artigo 186** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 186.** ....

I....

II....

...

XIII....

XIV....

§1º – ....

§2º – *As coberturas de garagem de veículos com vidro, policarbonato ou outro material que vede a passagem de água da chuva, terão sua projeção incluída como área construída computável.*

**Art. 6º** O **Artigo 193** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2.020, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 193.** Sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 de 2015, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, a definição dos pés-direitos das edificações industriais, comerciais, de serviços e escolares serão de responsabilidade do profissional habilitado e responsável técnico pelo projeto.

**Parágrafo único** - Para edificações escolares, o pé direito mínimo deverá atender as normativas e cartilhas técnicas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e às exigências do Ministério da Educação.

**Art. 7º** O **Artigo 246** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 246** Sem prejuízo da aplicação das NBR's, em especial, a NBR 9050 de 2015 – Norma de Acessibilidade, a NBR 9077 de 2001 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, as edificações destinadas ao comércio e serviço em geral deverão atender às seguintes disposições:

*I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente.*

**Parágrafo único** - *Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.*

**Art. 8º** O **Artigo 250** da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 250** As edificações ou compartimentos destinados a auditórios, cinemas, teatros, cultos e similares, sem prejuízo da aplicação das normas técnicas brasileiras, em especial a NBR 9050 ou sucedânea, do Código de Saúde do Estado do Paraná e do Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico do Corpo de Bombeiros do Paraná, deverão atender às seguintes disposições:

*I. Ter instalações sanitárias independentes para ambos os sexos, com acesso independente;*

*II. Ter sala de espera, ficando a responsabilidade pela definição das suas dimensões e disposição ao profissional habilitado responsável técnico pelo projeto.*



# Prefeitura Municipal de Cambé

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

**Parágrafo único** - Para projetos de construção, ampliação ou reforma de edificações de uso público ou de uso coletivo de que trata o caput deste artigo, o profissional habilitado responsável técnico pelo projeto deverá garantir o atendimento ao Decreto Federal Nº 5.296 de 02 de dezembro de 2004, prevendo instalações sanitárias acessíveis destinadas ao uso por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Art. 9º** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ALTERA OS ARTIGOS 76, 92, 122, 137, 161, 205, 353, 371 e 392 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 23 DE OUTUBRO DE 2.020 QUE TRATA DO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O Artigo 76 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 76.** A notificação será lavrada pela autoridade competente em formulário de *REQUERIMENTO PADRÃO*, onde o notificado aporá o seu "ciente", e conterá os seguintes elementos:

I.....  
...

**Art. 2º** O Artigo 92 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 92.** A defesa far-se-á por requerimento dirigido ao titular da Secretaria Municipal de *Agricultura e Meio Ambiente*, facultada a anexação de documentos.

**Art. 3º** O Artigo 122 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 122.** ....

**§1º** A utilização das vias públicas para colocação de caçambas será regulamentada por Portaria do Poder Executivo Municipal, observados os seguintes requisitos:



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

Secretaria Municipal de Planejamento

I.....

...

**VIII.** Não permaneçam estacionadas além do prazo *estipulado na Portaria do Poder Executivo Municipal.*

**Art. 4º** O Artigo 137 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 137.** ....

...

**§3º** Nas áreas urbanas do Município, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo nas vias e logradouros públicos, conforme instrução da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

**Art. 5º** O Artigo 161 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 161.** ....

...

**§3º** Os veículos de entrega de gêneros alimentícios deverão possuir compartimentos apropriados, e *estarão sujeitos à fiscalização pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.*

**Art. 6º** O Artigo 205 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 205.** Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, de imediato serão exterminados e feita notificação ao proprietário ou locatário do imóvel, que será autuado *nos termos da legislação específica da Secretaria Municipal de Saúde.*

**Art. 7º** O Artigo 353 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 353.** ...

**Parágrafo único.** Compete à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente *promover as ações e medidas para coibir atividades* que possam:

...

**Art. 8º** O Artigo 371 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 371.** ...



# **Prefeitura Municipal de Cambé**

ESTADO DO PARANÁ

**Secretaria Municipal de Planejamento**

I. Danificar árvores, gramados e canteiros, colher flores ou tirar mudas de plantas;

...

**Art. 9º** O Artigo 392 da Lei Complementar nº 54, de 23 de outubro de 2.020, passará a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 392.** Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Cambé *equivale ao valor atualizado da UFC estabelecida pelo Artigo 223 da LEI Nº 454, de 22 de dezembro de 1.983 do Código Tributário do Município de Cambé.*

**Art. 10** A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Após a apresentação de cada uma das proposições legislativas foi aberta a palavra a dúvidas e avaliação do público presente na audiência pública que, em todos os casos, manifestaram-se favoráveis as propostas apresentadas. Sendo assim nada mais havendo para ser sanados o Secretario de Planejamento Mario Vander Martins Roberto agradeceu a presença de todos e deu por encerrada esta audiência pública, às dezesseis horas e quarenta e nove minutos. Eu Sandra Francisca Lopes lavrei esta ata que segue assinada por mim e lista dosp participantes presentes nesta audiência.



# Prefeitura Municipal de Cambé

Secretaria Municipal de Planejamento

AUDIÊNCIA PÚBLICA AUTERAÇÃO LEIS ESPECIFICAS E COMPLEMENTARES EM CUMPRIMENTO A LEI  
COMPLEMENTAR 053/2020 LEI DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE CAMBÉ-PR

Data: 09 de Novembro de 2021 horário: 14 h 30 min

NOME	ENTIDADE	ASSINATURA
Catarine Tempert Calijuni	SEPLAN - Cambé	Catarine Tempert
ADRIANE HACK	SEPLAN - CAMBÉ	Adriane Hack
Isomir David Oliveira	SEPLAN - CAMBÉ	Isomir David Oliveira
MARIO VANDER MARTINS ROSSATO	SEPLAN - CAMBÉ	Mario Vander Martins
ODAIR JOSÉ FAVIANI	CAMARA VEREADORES	Odair José Faviani
JOSÉ ANTONIO BAHLS	ASSESSOR PMC	José Antonio Bahls
José S. S. S. S.	CONS. JENS. RURAL	José S. S. S. S.
ANTONIO JOSÉ SCRIPES	ASSOCIADA ENG <sup>OS</sup>	Antonio José Sripes
Solange M. Marquetz	SEPLAN	Solange M. Marquetz
Luis Carlos Gama	DEFESA CIVIL	Luis Carlos Gama
Fausto Yostinoel ANAMI	DEPTO TRANSITO	Fausto Yostinoel Anami
WAGNER A. SITTA	SEPLAN	Wagner A. Sitta
Luiz Fernando Nascimento Borek	SEMOSP	Luiz Fernando Nascimento Borek
Diego Francisco de C. Rodrigues	SEMOSP	Diego Francisco de C. Rodrigues
JOSE TOBIAS	CAMARA	José Tobias
Weber Calhate	CAMARA	Weber Calhate
FRÁVIO J.B	CAMARA	Frávio J.B
Manoel Azevedo Souto	SEC. OBRAS	Manoel Azevedo Souto
Leoni	Assessoria	Leoni

